



Número: **0000501-36.2024.2.00.0810**

Classe: **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do MA**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão**

Última distribuição : **06/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (CORRIGENTE)			
TJMA - 5ª VARA CÍVEL DE SÃO LUIS (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52659 10	04/12/2024 17:01	Petição	Petição

EXMO. SR. CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

CRISTIANO SIMAS DE SOUSA, ora requerente, considerando a decisão de abertura de **Sindicância** proferida por esta respeitável **CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, vem, respeitosamente, à digna presença de V. Exa., **PRESTAR INFORMAÇÕES E REQUERER A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO**, assim o fazendo na forma seguinte:

Inicialmente, tendo em vista que a situação jurídica do magistrado requerente difere, em vários aspectos, da outra magistrada mencionada, requer-se a análise da presente manifestação e que esta receba a devida apreciação, com a reconsideração da decisão em relação ao ora requerente, em apartado, daquela.

1. DA SINOPSE DAS ALEGAÇÕES QUE CULMINARAM NA DECISÃO PELA ABERTURA DE SINDICÂNCIA EM DESFAVOR DO REQUERENTE

Colhe-se dos autos correicionais que, por determinação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, foi realizada, no âmbito da 5ª Vara Cível desta Comarca, Correição Extraordinária, *“no intuito de analisar todos os processos em que o Banco do Nordeste (BNB) figura como parte executada, em razão da decisão proferida na “Operação 18 minutos”, deflagrada pela Polícia Federal, nos autos de nº 190 – DF (2023/0218033-2)”*.

Seguindo metodologia adotada, foram selecionados 6 (seis) processos para análise, dos quais 3 (três) foram julgados e arquivados sem levantamento de valores. Dos processos ainda em tramitação, consta no RELAT-GDJC-1282024 o processo 0014071-20.2001.8.10.0001, no qual o ora requerente atuou apenas no sentido de determinar a intimação das partes para que requeressem o que entendessem de direito (id. 119933426), razão pela qual o mesmo não será abordado nas páginas seguintes.

Os demais processos analisados foram objeto de maiores considerações da equipe correicional. São estes os processos 0840724-25.2021.8.10.0001 e 0836302-36.2023.8.10.0001, onde teriam sido encontrados supostos indícios de faltas funcionais praticadas pelo ora requerente.

Em manifestação proferida nos presentes autos, o Excelentíssimo Senhor Corregedor, além de aprovar o relatório correicional, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

Nada obstante, extrai-se do relatório indícios de falta funcional dos magistrados Alice de Sousa Rocha e Cristiano Simas de Sousa na condução dos processos judiciais analisados, uma vez que foram diagnosticados atos sequenciados que redundaram no levantamento de quantias vultosas, quando ainda pendia julgamento do Agravo de Instrumento de n. 0820848-53.2022.8.10.0000, posteriormente provido, alterando os critérios de atualização dos valores executados, incluindo a moeda corrente, acrescida da exceção de suspeição de n. 0823383-52.2022.8.10.0000, em face dos magistrados antes mencionados, razão pela qual recomendo a abertura de sindicância administrativa.

Desta feita, colhe-se da douda decisão que duas foram as premissas utilizadas pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor para fins de determinação da abertura de Sindicância Administrativa em desfavor do ora requerente, quais sejam, **a prolação de decisões em processo em que pendiam de julgamento, perante o Tribunal de Justiça do Maranhão, um Agravo de Instrumento, bem como um incidente de Exceção de Suspeição, que teria sido oposto em seu desfavor.**

A despeito da citação, tanto no relatório correicional, como na douda decisão do Excelentíssimo Senhor Corregedor, da existência de indícios de supostas faltas funcionais que teriam sido praticadas pelo ora requerente, **estas sequer foram mencionadas de forma clara e precisa, e nem houve qualquer subsunção do comportamento levado a efeito pelo ora requerente nos referidos processos que, eventualmente, se amoldariam a este ou àquele tipo administrativo.**

De qualquer forma, como será demonstrado ao longo deste requerimento, **sempre com o máximo respeito ao Excelentíssimo Senhor Corregedor, bem como às Juízas Auxiliares da Corregedoria,** tem-se que as referidas premissas incorrem em patente equivocidade, uma vez que, ao longo da descrição do trâmite processual dos supracitados feitos no relatório correicional (RELAT-GDJC-1282024), não foram mencionados, *data máxima vênia*, eventos processuais que, inegavelmente, **demonstrariam a lisura com que o ora requerente atuou nos mesmos.**

Antes, contudo, face a referência, no relatório correicional, da assim denominada “Operação 18 minutos”, convém tecer algumas considerações sobre a mesma, resguardando o sigilo das informações não publicizadas.

Com efeito, colhe-se dos autos do INQ 1636/DF que fora instaurado, no âmbito da Polícia Federal, procedimento investigatório para fins de apurar diversos crimes que teriam sido praticados por advogados e membros do Poder Judiciário Estadual.

Tal investigação iniciou-se no ano de 2021, tendo como ponto de partida a análise de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, o qual apontou diversas movimentações suspeitas decorrentes de saque de alvará judicial expedido no bojo de processo judicial “*possivelmente fraudulento*”, em prejuízo ao Banco do Nordeste. **O fato teria ocorrido no distante ano de 2014, em processo judicial no qual o ora requerente não teve qualquer participação, uma vez que era juiz titular de comarca interiorana.**

Desta forma, a então Delegada Federal responsável pela investigação representou junto ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (face a ocorrência de foro por prerrogativa de função de alguns dos investigados), pela decretação de medidas cautelares, dentre elas o “*afastamento do sigilo de dados e comunicações telefônicas, do sigilo telemático e do sigilo bancário*”.

Registre-se, por oportuno, que o ora requerente não foi mencionado na aludida representação como investigado, ou seja, até aquele momento, em um inquérito que tramitava desde 2021, onde se apurava suspeita decorrente do saque de um alvará realizado em 2014, o requerente jamais havia sofrido qualquer ato de investigação, notavelmente por não existir contra si nenhum indício de participação em qualquer dos ilícitos ali mencionados.

Em verdade, a única referência ao requerente na aludida peça cautelar policial deu-se, *en passant*, ao ser citado como responsável por uma decisão proferida no processo 0840724-25.2021.8.10.0001, onde fora liberado um outro alvará. Decisão esta que ocorrera em 2023. O que teria chamado a atenção da Polícia Federal, neste evento, seria o tempo decorrido entre a assinatura do mesmo, pelo ora requerente, e a chegada do advogado do beneficiário ao banco, já que, supostamente, teriam decorrido apenas 18 (dezoito) minutos entre os dois eventos, daí o nome da operação. **Mesmo diante de tal fato, o ora requerente não figurou na aludida representação como investigado.**

Em relação à situação do feito mencionado (0840724-25.2021.8.10.0001), em que atuou o requerente, cumpre dizer que, na oportunidade, o quadro processual que se desenhava era o seguinte: **havia um acórdão transitado em julgado determinando a obrigação de pagar, a deflagração de um cumprimento definitivo de sentença, uma penhora no rosto dos autos em um feito da 8ª Vara Cível (determinada pela então juíza titular) e ausência de impugnação da penhora por parte do Banco do Nordeste.**

Logo, uma vez informado pelo juízo da 8ª Vara Cível de que lá também **não havia qualquer recurso com efeito suspensivo (por cautela, o requerente encaminhou ofício com tal questionamento)**, alternativa não havia que a liberação do aludido alvará. **Qualquer magistrado no lugar do requerente teria agido da mesma forma.**

Feitas tais considerações, e para fins de exaurimento do aspecto relativo ao tempo em que o advogado teria comparecido à instituição bancária para o recebimento de valores, cabe aludir, **notoriamente, de que o ora requerente não possui qualquer conduta relativa a esse interregno e, portanto, não pode ser responsabilizado por comportamentos de terceiros, notadamente após o término de sua atuação jurisdicional, como o caso, salvo se exurgissem elementos indiciários de conluio, o que não restou demonstrado, posto que, como sobredito, o ora requerente sequer era investigado no referido inquérito, já que o primeiro ato de investigação contra o mesmo deu-se no momento da decretação das medidas cautelares, ou seja, em relação ao requerente, e somente este, diga-se de passagem, primeiro foram decretadas as medidas cautelares para, depois, ser o mesmo incluído na investigação a pedido do Ministério Público Federal.**

Aqui, não serão tecidos comentários mais detalhados acerca deste aspecto na investigação, máxime se trata de matéria de defesa no aludido procedimento investigativo.

Por fim, reitere-se novamente que, **mesmo diante de tal quadra (relativa à ida do advogado ao banco em tempo tido por exíguo, fato este que deve ser devidamente esclarecido), a então Delegada representante não arrolou o ora requerente como representado para fins de submetê-lo às medidas cautelares, a demonstrar, inelutavelmente, que indício algum havia contra o mesmo apto a lastrear a decretação de tais medidas.**

Pois bem.

Encaminhada a representação ao Eminentíssimo Ministro Relator, o mesmo deu vistas ao Ministério Público Federal que, em um parecer de 213 (duzentas e treze) laudas, **de forma absolutamente suscinta e breve**, afirmou que o ora requerente teria aderido à suposta organização criminosa pelo fato de que a decisão (que autorizou a liberação do alvará) teria sido prolatada em sede de cumprimento provisório de sentença. **Na oportunidade, o digno representante do *parquet* não indicou nenhum elemento indiciário apto a sustentar sua afirmativa de aderência do requerente à suposta prática tida por delituosa.**

Ato contínuo, o Eminentíssimo Ministro Relator, após receber a missiva ministerial, determinou nova vistas ao Ministério Público Federal, onde o mesmo ratificou o pedido de inclusão do ora requerente no procedimento investigatório face a existência de outra decisão tida como suspeita proferida em outro processo (**processo este que sequer é objeto da investigação**). **Mais uma vez, não especificou a suspeita a que se referia e nem apontou qualquer elemento de informação que sustentasse sua argumentação em desfavor do requerente.**

Acerca das afirmativas ministeriais mencionadas cabem as seguintes esclarecimentos. **Primeiro, o magistrado requerente jamais determinou a**

liberação de qualquer alvará judicial em sede de cumprimento provisório de sentença. Ao longo de mais de duas décadas de atividade jurisdicional (sem nunca ter respondido a um único processo administrativo disciplinar), o requerente jamais proferiu qualquer decisão nesses termos, logo, a afirmativa ministerial, no primeiro parecer, *data máxima vênia*, incorre em profundo equívoco.

Anota-se, por oportuno, que quando do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença interposta no processo nº 0840724-25.2021.8.10.0001, foi registrado pela juíza titular o trânsito em julgado do título executado (id. 71448339), porém, nada foi determinado em relação à retificação da classe processual. Constatando tal fato, o requerente determinou a correção da mesma no PJe, uma vez que a classe cadastrada não mais correspondia à quadra processual (id. 88045379). Logo, quando da atuação do requerente, tratava-se de cumprimento definitivo de sentença, em que pese a classe processual atribuída no PJe.

Se não bastasse isso, a alusão de que o ora requerente teria prolatado decisão suspeita em outro processo (repita-se, processo estranho à investigação), lamentavelmente, revela novo equívoco argumentativo. É que a decisão mencionada pelo digno representante ministerial foi revogada pelo requerente dias após sua prolação, em despacho correicional.

O fato deu-se na seguinte forma: O processo encontrava-se cadastrado erroneamente no Pje, constando como classe processual “Execução de Título Extrajudicial” e não “Cumprimento Definitivo de Sentença”, sua verdadeira natureza. Por descuido, face ao excesso de atribuições e volume de trabalho, o ora requerente imprimiu ao feito procedimento relativo àquela classe processual e não a esta.

Contudo, dias após, uma vez detectado o erro, o requerente proferiu despacho correicional, imprimindo ao feito o procedimento correto, qual seja, o Cumprimento Definitivo de Sentença, determinando, ainda, a correção da classe processual. Com o máximo respeito, foi justamente essa decisão revogada que o Ministério Público Federal utilizou para fundamentar a inclusão do requerente no seio investigativo.

Registre-se, por necessário, que não se está a tecer comentários desairosos ao Eminentíssimo Ministro Relator ou a qualquer membro da Polícia Federal e Ministério Público Federal. O que se busca aqui é demonstrar, de forma clara, e despida de qualquer espírito ofensivo ou injurioso, a ocorrência processual que levou à inclusão do ora requerente no procedimento investigatório.

O requerente tem o mais profundo respeito pelas autoridades mencionadas e dúvida alguma há quanto a seriedade das mesmas na condução das investigações levadas a efeito no bojo do referido inquérito policial.

Tais inconsistências, inclusive, já foram noticiadas ao Eminentíssimo Ministro Relator que, com a acuidade que lhe é peculiar, oportunamente deverá apreciar tal situação de forma exauriente, **posto que, tanto Sua Excelência, quanto a Polícia Federal, bem como os membros do Ministério Público Federal, ao entender do ora requerente, tem demonstrado grande seriedade e pujante espírito público na condução da investigação mencionada.**

Diante de todo o exposto, **com o devido respeito**, o ora requerente considera lamentáveis as considerações entabuladas no item 7 do relatório correicional, **uma vez que os fatos descritos ainda se encontram em fase preliminar de investigação e sem qualquer indiciamento formal.**

A forma como o tema foi abordado no item mencionado, descrevendo diversas medidas cautelares, sem maiores ilações e sem detalhamento das condutas, no entender do ora requerente, se mostra desnecessária, posto completamente alheias ao cerne correicional, já que tais medidas se cingem a procedimentos cautelares de investigação criminal que, repita-se, ainda não encontraram solução de continuidade sequer no âmbito inquisitorial.

Ademais, **a forma como o ora requerente foi incluído na investigação mencionada ocasionou ao mesmo profundo padecimento emocional, sofrimento este que acomete também sua família, posto que teve sua carreira de 21 (vinte e um) anos de dedicação exclusiva à magistratura dilacerada publicamente, sem que lhe fosse concedida qualquer possibilidade de reação ou pelo menos o benefício da dúvida.**

O relatório correicional, que já é de conhecimento público, da forma como fora redigido, **data máxima vênia**, novamente submete o requerente a grande exposição pública e degradação moral. O requerente também se faz merecedor, **com o devido respeito**, de tratamento compatível com o princípio da presunção de inocência e com a dignidade de seu cargo.

Tais considerações não visam criticar ou desmerecer o trabalho desenvolvido no âmbito da correição e há por parte do sindicado profundo respeito e apreço ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, bem como às Juízas Auxiliares da Corregedoria, cujo sério trabalho desempenhado exorta confiança de que os fatos serão devidamente apurados.

Superadas tais considerações preambulares, há de se relevar, por necessário, que o relatório da correição extraordinária (RELAT-GDJC-1282024), que foi utilizado como parâmetro para subsidiar a decisão do Excelentíssimo Senhor Corregedor para fins de determinação de abertura de Sindicância Administrativa, **com o devido acatamento**, não carrega informações de suma importância para a exata compreensão do papel desempenhado pelo ora requerente quando de sua atuação nos feitos lá referenciados, motivo pelo qual, com espírito colaborativo, pede-se *vênia*

para tecer, nos tópicos a seguir, algumas considerações tidas como pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. DAS RAZÕES PARA A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE ABERTURA DE SINDICÂNCIA EM FACE DO REQUERENTE

2.1 DO ESCLARECIEMNTO DOS FATOS. DA AUSÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL

Em sua douta decisão, o Excelentíssimo Senhor Corregedor fundamenta a abertura de procedimento administrativo em apenas duas premissas: a de que o ora requerente teria despachado os feitos quando ainda pendente de julgamento uma exceção de suspeição tombada sob o número 0823383-52.2022.8.10.0000, bem como teria prolatado decisões sequenciais para levantamento de valores enquanto pendia de julgamento um agravo de instrumento (0820848-53.2022.8.10.0000) que, posteriormente, foi provido.

Quanto à primeira premissa, qual seja, de que teria o requerente despachado processos quando ainda pendente o julgamento de uma exceção de suspeição, importante esclarecer que o ora requerente, em momento algum, figurou como excepto no aludido incidente, fato este facilmente confirmado pela simples consulta aos autos do processo 0823383-52.2022.8.10.0000, em tramitação no Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado e que fora citado pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor em sua respeitável decisão.

De igual forma, corroborando tal fato, colhe-se nos autos do processo 0840724-25.2021.8.10.0001, em tramitação junto à 5ª Vara Cível desta Comarca, especificamente no evento processual de id. 78081744, que o incidente fora oposto somente em desfavor da Juíza Titular daquela unidade, não sendo mencionado o requerente no referido incidente. Tal omissão justifica-se pelo fato do ora requerente não ter funcionado no referido feito antes do mencionado incidente.

É sabido que a exceção de suspeição, por sua própria natureza, possui caráter personalíssimo, logo, o referido incidente não alcança àqueles que não fazem parte de sua relação processual. Por tal conduto, neste pertinente aspecto, com a devida vênia, não procede a afirmativa de que o ora requerente teria despachado processo na pendência de julgamento do mencionado incidente, fato este que, registre-se, jamais ocorreu ao longo de toda sua carreira.

No que pertine à expedição de um alvará no processo número 0840724-25.2021.8.10.0001, na alegada pendência de julgamento do agravo de instrumento tombado sob o número 0820848-53.2022.8.10.0000, tem-se que tal fato merece maior explicação.

Trata-se de um recurso interposto contra a decisão da então juíza titular, a qual rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Banco do

Nordeste, mantendo incólume a decisão em que foi rejeitada a Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposta pelo executado (id. 74159757).

Inicialmente, cumpre informar que o requerente não proferiu nenhum ato jurisdicional até este momento processual, ou seja, o inconformismo do executado se dirige **exclusivamente** ao entendimento da magistrada titular acerca da correta conversão para os dias atuais da moeda vigente ao tempo do acordo celebrado entre as partes.

Pois bem. A decisão foi proferida no dia 14 de setembro de 2022 e publicada no diário oficial em 19 de setembro do mesmo ano (id. 76173852).

Em 10 de outubro de 2022, o executado, inconformado com a decisão mencionada, opôs Exceção de Suspeição em face **unicamente** da juíza titular, como se observa no texto da petição acostada sob o id. 78081744, conforme mencionado anteriormente.

A demonstrar, mais uma vez, que seu inconformismo se dirigiu apenas à atuação da magistrada titular, o excipiente menciona em suas razões o processo 217- 86.1983.8.10.0001, **no qual o ora requerente não atuou de forma alguma**, e onde foi determinada a expedição de alvará no valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais). Menciona, ainda, o processo 0012030-17.2000.8.10.0001, onde a magistrada titular teria homologado cálculo de aproximadamente R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais) **e no qual, novamente, o ora requerente não teve qualquer atuação.**

Os argumentos seguintes da exceção se referem às razões pelas quais o executado discorda da conversão da moeda determinada na decisão da impugnação à execução e mantida na decisão dos embargos de declaração, sendo esta última a que motivou a oposição do referido incidente.

Embora a condução processual e o entendimento adotado até aqui em nada tenham relação com a atuação profissional do ora requerente, os esclarecimentos acima se fazem necessários para compreensão da dinâmica processual até a expedição do alvará no processo 0840724-25.2021.8.10.0001.

Neste momento processual, o Banco do Nordeste, claramente inconformado com o entendimento adotado pela magistrada titular, interpôs, no dia 07 de outubro de 2022, o Agravo de Instrumento n.º 0820848-53.2022.8.10.0000 contra a mesma decisão que motivou a oposição da exceção de suspeição mencionada, **ou seja, contra a mesma decisão foram interpostas duas vias impugnativas.**

Tal recurso, em que pese tenha sido distribuído em data anterior à exceção, não foi mencionado nesta (oposta no dia 10 de outubro de 2022, repita-se) e nem mesmo foi objeto de comunicação ao juízo de base, como se observa das movimentações seguintes do processo principal.

O Banco do Nordeste não buscou juízo de retratação e nem

foram solicitadas informações adicionais pelo relator do recurso, ou seja, nada foi registrado nos autos principais, até aquele momento. Aqui abre-se um parêntesis para mencionar que a existência do Agravo de Instrumento nº 0820848-53.2022.8.10.0000 somente foi registrada nos autos principais no dia 24 de outubro de 2023, 07 (sete) meses após a expedição do alvará, quando foi acostado aos autos o acórdão respectivo, como se observa no id. 104699737.

Assim, o feito seguiu com a manifestação da excepta acerca da exceção (id. 79996330), na qual a mesma consignou que a parte *“se assim pretende rediscutir erros processuais ou de julgamento, deve utilizar os recursos cabíveis”*, **o que leva a crer que nem mesmo a juíza titular sabia da existência de um recurso pendente de julgamento.**

Intimadas as partes da decisão da exceção de suspeição e encaminhada cópia dos autos ao Tribunal de Justiça (id. 80916374), o feito seguiu, ainda sem a atuação do requerente, **com a determinação de que fosse efetivada penhora no rosto dos autos do processo nº 0016465-97.2001.8.10.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível de São Luís. Tal decisão foi prolatada pela juíza titular, frisa-se.**

Em seu primeiro ato neste processo, face a ausência de informação acerca da interposição do referido agravo, eis que, **repita-se, sua interposição não foi noticiada pelo Banco do Nordeste e nem mesmo houve pedido de informações pelo relator do recurso, o ora requerente determinou, por cautela, que fosse expedido ofício à 8ª Vara Cível buscando informações sobre a transferência do valor penhorado e sobre a existência, naquele processo, de impugnação ou recurso com efeito suspensivo pendente de julgamento (id. 87761602).**

Quanto a este aspecto, cumpre tecer algumas considerações acerca deste ato.

Primeiro que, quando o requerente passou a atuar no processo, no âmbito da 5ª Vara Cível, **já havia determinação no sentido de que fosse penhorado o crédito existente, em favor do executado, no processo 0016465-97.2001.8.10.0001, em tramitação na 8ª Vara Cível, decisão esta proferida pela juíza titular da unidade (id. 84955949).**

Segundo, **resta evidenciado** que, em não havendo qualquer notícia de impugnação nos autos principais, alternativa não havia que, **cautelosamente**, se observasse junto à 8ª Vara Cível, se lá fora interposto qualquer medida impugnativa ou mesmo recurso com atribuição de efeito suspensivo. **Foi justamente esta a medida tomada pelo ora requerente.** Em resposta, **o então juiz da 8ª Vara Cível afirmou, em comunicação epistolar, que nada havia nos autos.**

Destaca-se, ainda, que não cabia qualquer indagação acerca da pendência de recurso nos autos do processo 0840724-25.2021.8.10.0001 (autos

principais), pois constava neste somente a exceção de suspeição mencionada, à qual não fora atribuído efeito suspensivo (incidente interposto somente, repita-se, em desfavor da juíza titular), logo, neste momento, a análise do requerente se deu no sentido de que, inexistindo recurso com efeito suspensivo ou impugnação pendente de julgamento contra a penhora realizada no rosto dos autos n.º 0016465-97.2001.8.10.0001, não havia óbice legal à expedição do alvará.

Tal entendimento se mostra, *data máxima vênia*, razoável, e se amolda à produção jurisprudencial, conforme excerto abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES BLOQUEADOS VIA SISTEMA SISBAJUD. DECISÃO QUE INDEFERIU O LEVANTAMENTO DO MONTANTE EM RAZÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO AINDA PENDENTES DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO QUE FOI RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA EXEQUENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **I. "É possível a imediata expedição de alvará em favor do exequente, para levantamento de quantia bloqueada via Bacenjud, quando não houver insurgência dos executados contra a constrição e os embargos à execução tiverem sido recebidos sem efeito suspensivo."** (TJPR - 15ª C. Cível - 0051798-81.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 16.11.2020) (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0029500-27.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 15.08.2022). (TJ-PR - AI: 00295002720228160000 Curitiba 0029500-27.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 15/08/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2022). (grifei)

De mais a mais, diante de tal quadra, não havia qualquer lógica em se averiguar a estabilidade da decisão que determinou a transferência de valores para conta judicial vinculada ao juízo da 5ª Vara Cível e descuidar da verificação da estabilidade da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos do exequente.

Em outros termos, a determinação de certificação apenas em relação ao processo em trâmite na 8ª Vara Cível se deve ao fato de que a estabilidade das decisões proferidas no processo da 5ª Vara Cível estava manifesta, diante da ausência de recurso nos autos. **Não havia motivo algum para crer de forma diversa.**

Neste momento, **caracterizada a omissão do Banco do Nordeste em informar no processo 0840724-25.2021.8.10.0001 (processo principal) a interposição do agravo de instrumento mencionado, cumpre tecer alguns comentários sobre a atuação do Banco do Nordeste no processo em que foi realizada a penhora no rosto dos autos (0016465-97.2001.8.10.0001), esta no âmbito da 8ª Vara Cível.**

Com efeito, nos referidos autos, o Banco do Nordeste foi intimado para se manifestar acerca do pedido de penhora no rosto dos autos feito pelo autor do cumprimento de sentença, com base na decisão proferida neste sentido pela juíza titular da 5ª Vara Cível (id. 85761077).

Em sua manifestação (id. 87122924), **o Banco do Nordeste nada diz acerca da existência de recurso pendente de julgamento (especialmente quanto a existência de agravo de instrumento no processo principal)**, limitando-se a afirmar que *“quitou o seu débito junto à COAVIMA por meio de compensação com o crédito que possui em face da empresa, matéria esta transitada em julgado. A decisão que determinou a liberação do valor depositado judicialmente nos presentes autos em favor do BNB tão somente cumpriu o acórdão transitado em julgado em referência. Assim, não há qualquer valor disponível para penhora nos presentes autos.”*

Em outros termos, **o Banco do Nordeste se manifestou contra a penhora no rosto dos autos do processo 0016465-97.2001.8.10.0001, em trâmite junto à 8ª Vara Cível, sem nada dizer quanto à existência de recurso pendente de julgamento, o que se afigura, no mínimo, estranho, pois tal informação, necessariamente, obstará a expedição do alvará mencionado.**

Ao contrário, o Banco do Nordeste afirmou **apenas** que não havia valor disponível para penhora, o que foi rechaçado pelo então juiz processante junto à 8ª Vara Cível, na decisão de id. 87209057, **contra a qual não foi interposto recurso.**

Por fim, ainda neste ponto, **observe-se que o trânsito em julgado foi premissa sobre a qual se assentou a decisão de expedição de alvará proferida no seio da 5ª Vara Cível pelo ora requerente.** Nos exatos termos da decisão mencionada (id. 88045379), que se passa a transcrever:

PROCESSO Nº 0840724-25.2021.8.10.0001.
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO
EXECUTADO: BANCO DO NORDESTE

DECISÃO

Como se pode extrair dos autos, trata-se de cumprimento definitivo de sentença no qual a impugnação ao presente cumprimento de sentença foi rejeitada e homologado os cálculos do valor exequendo apresentado pelo exequente como expostos em decisão sob Id. 71448339. Em cumprimento a ordem de bloqueio constante dos autos do valor exequendo então atualizado em R\$ 4.851.921,74 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e um mil e novecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), Id. 71448339, esta demonstrou-se infrutífera ante a inexistência/insuficiência de saldo em contas do executado consoante certidão cadastrada sob Id. 73080370. O executado, por sua vez, opôs embargos de declaração (Id. 747622269), os quais foram contrarrazoados pelo exequente (Id. 75450216) e, em seguida,

não foram acolhidos, conforme consta da decisão proferida sob Id. 74159757. Na mesma decisão deu-se prosseguimento do feito nos termos seguintes termos: [...] Dando-se prosseguimento ao feito, considerando que apesar de intimado por oficial de justiça para depositar a importância de 4.851.921,74 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e um mil e novecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), o executado ficou-se inerte, aplico-lhe a multa prevista no § único do art. 774, do CPC, no importe de 20% do valor executado. E, intime-se o Presidente do Banco do Nordeste, para depositar em conta judicial o valor exequendo, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitada a 10 dias, podendo a mesma ser majorada em caso de comprovada recalcitrância ao cumprimento desta ordem e aplicação das sanções previstas na norma do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Na certidão sob Id. 77220723, atestou-se que o endereço do Banco do Nordeste localiza-se em Fortaleza-CE, inviabilizando a expedição de mandado por Oficial de Justiça. Por sua vez, o executado arguiu, por petição, Id. 78081744, a suspeição da juíza titular desta Vara, Dra. ALICE DE SOUSA ROCHA; o exequente manifestou-se sob Id. 78834339; e a magistrada concluiu nos termos do decisum Id. 79996330: "Isto posto, esperando sejam acolhidas as razões da recusa ao acolhimento da suspeição, aguardo sua unânime rejeição. Determino, por conseguinte, que sejam encaminhadas, então, cópia integral destes autos ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO- TJMA, bem como desta decisão". A exceção de suspeição da magistrada titular foi protocolada sob o nº 0823383-52.2022.8.10.0000 e distribuído para a Segunda Câmara Cível sob a relatoria da Desembargadora MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA (Id. 80917227). A Desembargadora Relatora da exceção de suspeição acima apontada, a recebeu sem atribuição de efeito suspensivo (Id. 22495580, dos autos da exceção de suspeição, conforme consulta ao PJE 2º grau), conforme transcrevo na íntegra a seguir: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL N.º 0823383-2.2022.8.10.0000 EXCIPIENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A Advogados/Autoridades do(a) REQUERENTE: CARINE DE SOUSA FARIAS - OAB MA12642-A, OSVALDO PAIVA MARTINS - OAB MA6279-A, PABLO HENRIQUE BEZERRA REIS - OAB MA12694-A

EXCEPTO: ALICE DE SOUSA ROCHA RELATORA: DESA. MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA. DESPACHO. Trata a espécie de Exceção de Suspeição nº 0823383-52.2022.8.10.0000 oposta por Banco do Nordeste do Brasil S.A-BNB em face do MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Luís, Dra Alice de Sousa Rocha, concernente a condução do processo nº 0840724-25.2021.8.10.0001, proposto por Francisco Xavier de Sousa Filho em face do ora excipiente, sob alegação de suposta parcialidade, excedendo os limites do que exige a sua condição de magistrada. O requerente do processo nº 0840724-25.2021.8.10.0001, atravessa petição apontando a prevenção do Des. Guerreiro Júnior (id. 21769220) para análise do presente feito. É o sucinto relatório. Conforme os fatos supranarrados, o caso em cotejo versa sobre exceção de suspeição em face de magistrada, motivo pelo qual o presente incidente foi distribuído para estas Segundas Câmaras Cíveis Reunidas, conforme previsão do Regimento Interno desta Colenda Corte Estadual: art. 596: A suspeição ou impedimento de juiz de direito será arguida na forma prevista no Código de Processo Civil ou do Código de Processo Penal, sendo competente para instrução e

juízo as câmaras reunidas. Pelo exposto, extrai-se que o processamento do feito guarda competência com as Câmaras Reunidas por força do RITJMA e sua vinculação a pessoa do magistrado excepto, situação que o diferencia dos recursos relacionados no artigo apontado pelo peticionante, já que tratam de situações que se condicionam ao próprio feito. Dessa forma, em continuidade ao trâmite e em atendimento ao disposto no artigo 146, §2º, I, do Código de Processo Civil, recebo a presente Exceção de Suspeição sem efeito suspensivo, tendo em vista o não vislumbrar a existência de requisitos legais para concessão. Com isso, deve o processo prosseguir seu andamento normalmente. Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer. Após, com ou sem o cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Luís, data do sistema. Desembargadora MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA Relatora". Registro, ainda, que após esse pronunciamento da Desembargadora Relatora, ainda não foi proferida outra decisão, encontrando-se os referidos autos conclusos com parecer da Procuradoria de Justiça pela improcedência da exceção de suspeição (Id. 22736817, dos autos nº 0823383-52.2022.8.10.0000). O exequente em petição Id. 83637128 requereu providências nestes autos pela consulta de bens do executado via INFOJUD, e logo em seguida, informou que (Id. 84858081) que nos autos do nº 0016465-97.2001.8.10.0001 que tramita na 8ª Vara Cível de São Luís/MA, o ora executado tem a sua disposição o valor de R\$ 3.434.337,29 (depósito de nº 1800102421937, guia de nº 24847422) e requereu a penhora no rosto dos autos. Em decisão Id. 84955949, deferiu-se o pedido do exequente para proceder-se a penhora no rosto dos autos do processo nº 0016465-97.2001.8.10.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível deste Termo Judiciário relativamente ao crédito pertencente ao executado, até o limite de R\$ 5.822.306,08 (cinco milhões oitocentos e vinte e dois mil trezentos e seis reais e oito centavos). Por meio de petição Id. 87690421, o exequente postula a expedição de alvará do valor colocado à disposição da conta judicial vinculada a este processo para a sua conta bancária com vistas a satisfação (parcial) do seu crédito (Agência 20-5, Conta Corrente 123.078-6, Banco do Brasil, Cliente: FRANCISCO XAVIER SOUSA FH). Por cautela e apreço a estabilidade da segurança jurídica, determinei, Id. 87761602, que fosse oficiado ao juízo da 8ª Vara Cível deste Termo Judiciário, para informar no prazo de 5 (cinco) dias se da decisão em que determinou a transferência de valores a este juízo, pende de análise de alguma impugnação e/ou se existe recurso com atribuição de efeito suspensivo. O Juiz que preside o supracitado processo nº 0016465-97.2001.8.10.0001, prestou detalhadas informações de toda marcha processual e ao final foi enfático ao afirmar que, verbis: "Inexiste qualquer comunicação oficial nestes autos de impugnação/recurso em face da decisão de id. 87209057". A decisão a que se refere o magistrado da 8ª Vara Cível de ID 87209057, é aquela que determinou a penhora no rosto dos autos ainda no bojo da ação que tramita na âmbito desse juízo, que foi proferida nos seguintes termos: "PROCESSO: 0016465-97.2001.8.10.0001. AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). AUTOR: COAVIMA-COOPERATIVA DOS AVICULTORES DO MARANHÃO LTDA Advogados/Autoridades do(a) AUTOR: BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES - MA2697-A, RODRIGO DE BARROS BEZERRA - MA7133-A, MICHAEL ECEIZA NUNES - MA7619-A, SUZANE MACIEL GONCALVES - MA18538. REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Advogados/Autoridades do(a) REU:

OSVALDO PAIVA MARTINS - MA6279-A, NATHALIA SANTOS PIMENTEL - MA8908-A. DECISÃO. Tendo em vista a decisão juntada aos autos ao id. 85092086, exarada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de execução nº 0840724-25.2021.8.10.0001, determino que se proceda à averbação com destaque da penhora para realização no rosto dos autos, observados os limites consignados, na forma do art. 860 do CPC, com as devidas comunicações aos Juízos de origem. Ademais, inacollo a insurgência apresentada pelo Banco do Nordeste ao id. 87122924, haja vista que o petitório baseia-se em ato judicial cuja eficácia restou suspensa por este Juízo nos termos da decisão de id. 85071911. Nesta esteira, para o devido cumprimento, determino a lavratura do termo de penhora do importe depositado em Juízo, ressalvado o montante equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total depositado destinados à verba honorária, em respeito à decisão emanada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos autos do Requerimento de Efeito Suspensivo à Apelação de nº. 0800562-20.2023.8.10.0000, comunicada neste feito ao id. 85037855, e ainda observado o limite de R\$ 5.822.306,08 (cinco milhões, oitocentos e vinte e dois mil trezentos e seis reais e oito centavos), registrado na decisão de id. 85092086. Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda a transferência de 70% (setenta por cento) do valor depositado nestes autos para conta judicial à disposição da 5ª Vara Cível da Capital no Processo nº 0840724-25.2021.8.10.0001 em que são partes Francisco Xavier Sousa Filho (Exequente - CPF: 018.438.933-04) e Banco do Nordeste do Brasil (Executado - CNPJ 07.237.373/0001-20). Após tal providência devem ser comunicados, este Juízo e o Juízo da 5ª Vara Cível da Capital no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se. São Luís/MA, data do sistema.

Angelo Antonio Alencar do Santos. Juiz Auxiliar - 8ª Vara Cível". Disso resulta que inexistente óbice legal ao deferimento do pedido de alvará formulado pelo exequente (Id. 87690421), isto porque nestes autos não há nenhuma informação de recurso atribuindo efeito suspensivo a decisão que rejeitou a impugnação, homologou os cálculos do exequente e tampouco foi atribuído esse efeito quando do recebimento da exceção de suspeição da magistrada titular desta Unidade Judiciária. E em reforço a essa conclusão, registro ainda a informação prestada pelo juiz que preside o processo nº 0016465-97.2001.8.10.0001 perante a 8ª Vara Cível deste Termo Judiciário, que de forma didática detalhou toda a marcha processual daqueles autos e esclareceu que inexistente qualquer comunicação oficial no referido processo nº 0016465-97.2001.8.10.0001 de impugnação/recurso em face da decisão de sua lavra de Id. 87209057, em que autorizou a lavratura de termo de penhora no rosto dos autos e transferência do valor penhorado para a conta judicial vinculada a este juízo. Sendo assim, defiro o pedido de alvará na forma postulada pelo exequente FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO (Id. 87690421), autorizando a liberação do valor de R\$ 3.434.337,29 (três milhões quatrocentos e trinta e quatro mil trezentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), cujos dados bancários do mencionado exequente são: Agência 20-5, Conta Corrente 123.078-6, Banco do Brasil, Cliente: FRANCISCO XAVIER SOUSA FH. Por conseguinte, como a quitação deste cumprimento de sentença é parcial, visto que do valor total de R\$ 5.822.306,08 (cinco milhões oitocentos e vinte e dois mil trezentos e seis reais e oito centavos) estão sendo liberados nesta oportunidade R\$ 3.434.337,29 (três milhões quatrocentos e trinta e quatro mil trezentos e

trinta e sete reais e vinte e nove centavos), o exequente deverá no prazo de 5(cinco) dias apresentar a planilha atualizada do débito remanescente e indicar bens passíveis de penhora do executado, sob pena de arquivamento. Publique-se. Cumpra. Expeça-se alvará em nome do exequente FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO. E altere-se a classe deste cumprimento de provisório para definitivo. São Luís (MA), data do sistema. Juiz CRISTIANO SIMAS DE SOUSA, respondendo pela 5ª Vara Cível.

Com isto, **se está a dizer que não foi determinada a expedição de alvará de forma açodada, desprezando o fato de que a decisão poderia ser reformada em sede de recurso, mas sim que esta informação crucial foi omitida do requerente pelo Banco do Nordeste, autorizando a conclusão de que não havia óbice ao levantamento do valor penhorado.**

Se equivocada a premissa, **tal fato não pode ser atribuído ao ora requerente, quando o executado (Banco do Nordeste) não teve a cautela de informar a existência de recurso pendente de julgamento, o que poderia ser feito tanto no processo originário (5ª Vara Cível), como no processo em que fora realizada a penhora no rosto dos autos (8ª Vara Cível).**

Certo é que o artigo 1.018 do Código de Processo Civil não mais exige, em caráter de imprescindibilidade, que se faça a juntada, no juízo de origem, de cópia do agravo de instrumento interposto.

Em que pese a controvertida interpretação dada ao referido dispositivo pelos tribunais, no sentido de ser ou não obrigatória tal comunicação, tem-se que **a conduta do Banco do Nordeste, em não informar a interposição do mesmo, frustrou a atribuição do juízo em exercer a prerrogativa da retratação, o que veio negar a plena aplicabilidade do §2º do referido artigo. Ademais, tal comportamento, repita-se, contraditório, induziu o ora requerente a erro, pois se o mesmo soubesse da interposição do referido agravo, jamais teria expedido alvará nestes termos processuais.**

Mesmo convicto da regularidade de sua atuação no referido feito, diante da **inequívoca demonstração de que o Banco do Nordeste não teve a cautela de informar acerca da interposição do referido agravo, como sobredito, buscando colaborar com o esclarecimento dos fatos, o requerente enviou ofício à Coordenadoria do Processo Judicial Eletrônico para que esta, em resposta epistolar, esclarecesse se havia ou não alguma possibilidade do magistrado tomar conhecimento da interposição de agravo de instrumento independente de que tal fato fosse informado nos autos pelo agravante, agravado ou pelo relator do mesmo em sede de segundo grau de jurisdição,** cujo expediente transcreve-se a seguir (OFC-GDJAEEF – 92024):

“Senhor Coordenador,

Sirvo-me do presente para, muito respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência esclarecimentos quanto a possibilidade, ou não, do magistrado de primeiro grau ser cientificado, via PJe, da interposição de agravo de

instrumento contra decisão de sua lavra, sem que o mesmo seja noticiado (da interposição) pelo agravante, agravado ou relator do feito em segundo grau.”

Ante tal questionamento e sua relevância, o Juiz Coordenador achou por bem determinar a abertura do Processo n.º 82932/2024 no Digidoc, no qual foi proferido o seguinte despacho (DESPACHO-CPJE - 372024):

Trata-se de pedido feito pelo magistrado Cristiano Simas de Sousa, no OFC-GDJAEF - 92024, para que seja analisada a possibilidade, ou não, do magistrado de primeiro grau ser cientificado, via PJe, da interposição de agravo de instrumento contra decisão de sua lavra, sem que o mesmo seja notificado (da interposição) pelo agravante, agravado ou relator do feito em segundo grau.

In casu, havendo viabilidade de implementação da ferramenta de notificação, de logo, manifesto-me favoravelmente ao pedido, tendo em vista que a comunicação/notificação é essencial para o deslinde da causa que tramita em primeiro grau e que, atualmente, depende de qualquer das partes cientificar o juízo acerca da sua existência. A automação trará um ganho para a tramitação processual, não incorrendo em risco de uma parte deixar de informar.

Ademais, tomando ciência do agravo de instrumento interposto, o juízo de origem poderá, inclusive, reformar a decisão agravada, prejudicando o referido recurso, evitando-se, portanto, que o Tribunal ad quem realize esforços desnecessários, analisando uma matéria já prejudicada.

Dessa forma, solicito que seja analisada uma forma de implementar uma notificação nos autos do primeiro grau acerca da interposição de recurso de agravo de instrumento no segundo grau. Cumpra-se.

A resposta ao questionamento formulado evidencia que, atualmente, não há possibilidade de o magistrado saber se foi ou não interposto agravo de instrumento contra sua decisão sem que tenha sido informado a respeito. A cientificação depende do agravante, agravado ou do relator do agravo, o que ensejou, inclusive, uma sugestão de melhoria do Processo Judicial Eletrônico, consistente na automação da notificação:

MEMO-CPJE - 482024
Código de validação: F6BCC77334

A Sua Excelência o Senhor
CRISTIANO SIMAS DE SOUSA
Juiz Auxiliar de Entrância Final
Gabinete dos Juízes Auxiliares de Entrância Final

Senhor Juiz,

Cumprimentando-o, venho prestar esclarecimentos acerca dos pedidos do OFC-GDJAEF - 92024.

Na atual estrutura do sistema PJe, não há nenhum serviço que possibilite a cientificação de forma automática ao magistrado de primeiro grau cuja decisão fora objeto de agravo de instrumento interposto no segundo grau.

Dessa forma, é necessário que seja notificado (da interposição) pelo agravante, agravado ou relator do feito em segundo grau.

Informo, ainda, que na presente data inauguramos o processo nº 829322024 junto ao sistema Digidoc com o fim de analisar uma forma de implementar tal automatização, melhorando, portanto, a tomada de decisão e a própria instrução processual.

Era o que cabia ressaltar. Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos. Renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO OTAVIO TERÇAS SANTOS
Coordenador do Processo Judicial Eletrônico
Vara Única da Comarca de Alcântara
Matrícula 149484 (grifo nosso).

Espera-se, fortemente, que a solução apresentada possa ser implementada, pois evitará que situações semelhantes à aqui retratada aconteçam novamente.

Em outra frente, resta evidenciado que **a conduta do Banco do Nordeste não se compatibilizou com seus anseios processuais, uma vez que tal ciência processual poderia ter evitado a expedição do alvará citado.**

Além de não configurar a melhor forma de resguardar seus interesses, o comportamento do executado (Banco do Nordeste) violou, de sobremaneira, os princípios da boa-fé e colaboração processuais, estes previstos nos artigos 5º e 6º, respectivamente, do Código de Processo Civil, dos quais decorre também o princípio do *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório, inesperado e que causa surpresa à outra parte.

Neste sentido:

A expressão "venire contra factum proprium" significa vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da pacta sunt servanda. Segundo o prof. Nelson Nery, citando Menezes Cordero, venire contra factum proprium' postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo. O venire contra factum proprium encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado. Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva

(confiança). Existem, portanto quatro elementos para a caracterização do venire: comportamento, geração de expectativa, investimento na expectativa gerada e comportamento contraditório. Nos dizeres de Anderson Schreiber, a tutela da confiança atribui ao venire um conteúdo substancial, no sentido de que deixa de se tratar de uma proibição à incoerência por si só, para se tornar um princípio de proibição à ruptura da confiança, por meio da incoerência. Em suma, segundo o autor fluminense, o fundamento da vedação do comportamento contraditório é, justamente, a tutela da confiança, que mantém relação íntima com a boa-fé objetiva. Esse tema já vem sendo aplicado nos tribunais. No Tribunal de Justiça de São Paulo, alguns julgados também aplicaram, com maestria, o conceito da vedação do comportamento contraditório. O primeiro deles examinou o caso de uma empresa administradora de cartão de crédito que mantinha a prática de aceitar o pagamento dos valores atrasados, mas, repentinamente, alegou a rescisão contratual com base em cláusula contratual que previa a extinção do contrato em caso de inadimplemento. O TJ/SP mitigou a força obrigatória dessa cláusula, ao apontar que a extinção do negócio jurídico não seria possível. De maneira indireta, também acabou por aplicar o princípio da conservação do contrato, que mantém relação com a função social dos negócios jurídicos patrimoniais. Vejamos a ementa do julgado: Dano moral. Responsabilidade civil. Negativação no Serasa e constrangimento pela recusa do cartão de crédito, cancelado pela ré. Caracterização. Boa-fé objetiva. Venire contra factum proprium. Administradora que aceitava pagamento das faturas com atraso. Cobrança dos encargos da mora. Ocorrência. Repentinamente invoca cláusula contratual para considerar o contrato rescindido, a conta encerrada e o débito vencido antecipadamente. Simultaneamente providencia a inclusão do nome do titular no Serasa. Inadmissibilidade. Inversão do comportamento anteriormente adotado e exercício abusivo da posição jurídica. Recurso improvido (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível n. 174.305-4/2-00, São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado A, Relator: Enéas Costa Garcia, J. 16.12.05, V. U., Voto n. 309). Em outro caso, o mesmo tribunal aplicou a vedação do comportamento contraditório ao afastar a possibilidade de uma compromitente vendedora exigir o pagamento de uma quantia astronômica referente ao financiamento para aquisição de um imóvel, eis que tais valores não foram exigidos quando da quitação da dívida. Entendeu-se que, como a dívida foi quitada integralmente, tal montante, por óbvio, não poderia ser exigido: Compromisso de compra e venda. Adjudicação compulsória. Sentença de deferimento. Quitação, sem ressalvas, da última das 240 prestações convencionadas, quanto à existência de saldo devedor acumulado. Exigência, no instante em que se reclama a outorga da escritura definitiva, do pagamento de saldo astronômico. Inadmissibilidade, eis que constitui comportamento contraditório (venire contra factum proprium). Sentença mantida. Recurso não provido. (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação cível n. 415.870-4/5-00, São José dos Campos, 4ª Câmara de Direito Privado, Relator: Ênio Santarelli Zuliani, J. 13.07.06, M.V., Voto n. 9.786). (<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-e-venire-contra-factum-proprrium/20745>, acesso em 30 de novembro de 2024).

De mais a mais, há de se pontuar, que o hodierno regime processual repudia a prática de comportamentos contraditórios no âmbito processual, prestigiando a boa-fé como elemento de absoluta higidez

procedimental. Neste sentido, já pontificou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMULAÇÃO. NULIDADE. DOLO. MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRIVILEGIAR. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. REVISÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. 4. Tendo o tribunal de origem afastado a possibilidade de declarar a nulidade do negócio jurídico em virtude do dolo praticado pelo recorrente, não há como acolher a pretensão recursal sem o revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento vedado devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1981356 MG 2021/0284768-0, Data de Julgamento: 22/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C PEDIDO DE GUARDA E ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA E DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VALIDADE DO ACORDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o Tribunal local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Esta Corte Superior entende que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do acordo firmado, ainda que não tenha sido homologado pelo Judiciário. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. A jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (*venire*

contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha adotar comportamento posterior e contraditório. Precedentes. 4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1472899 DF 2014/0195105-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020).

Em outros termos, tais princípios moldam o que se espera do processo civil na vigência do diploma atual: **que os atos processuais sejam praticados em um ambiente confiável e coerente com a realidade**. Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero¹:

O Código de 2015 positiva tanto um dever de boa-fé subjetiva – medida por um “estado de consciência”, traduzindo um “convencimento individual de obrar em conformidade ao direito” – como um dever de boa-fé objetiva – dever de se comportar de modo aderente à realidade e capaz de despertar a confiança no tráfego processual.

Embora oriundos do direito privado, **a aplicação destes princípios no processo civil demonstra que a violação de tais deveres atinge não apenas às partes, como também ao juiz, que pode ser induzido a erro ou proferir decisão contrária ao que seria seu entendimento sobre a norma aplicável ao caso concreto, e, por fim, à sociedade como um todo, que confia no Poder Judiciário e espera uma boa prestação jurisdicional.**

Houve, no caso em apreço, **patente deslealdade processual por parte do Banco do Nordeste que, de forma explícita, frustrou a aplicabilidade dos deveres de honestidade, transparência e cooperatividade, princípios estes que devem nortear a atuação processual.** Neste sentido, colhe-se a seguinte lição doutrinária:

A lealdade processual é um princípio fundamental do direito que estabelece que as partes envolvidas em um processo judicial devem agir de maneira honesta, transparente e cooperativa. Esse princípio, amplamente reconhecido e valorizado no ordenamento jurídico brasileiro, é essencial para a promoção de uma justiça eficaz e equitativa. A lealdade processual está intrinsecamente ligada aos princípios da boa-fé e do devido processo legal. Conforme o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, preceito constitucional que garante que os processos judiciais devem ser conduzidos

¹ COMENTÁRIOS ao Código de Processo Civil: artigos 1 ao 69. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos tribunais, 2021. 491 p. v. 1. ISBN 9786556145174.

de forma justa e transparente, assegurando que todas as partes tenham a oportunidade de se manifestar e defender seus interesses. Segundo doutrinadores, a lealdade processual implica em uma conduta ética por parte dos litigantes, que devem evitar qualquer tipo de manobra que possa distorcer ou atrasar a administração da justiça. (<https://edgardleite.com.br/importancia-da-lealdade-processual-no-sistema-juridico/>, acesso em 01 de dezembro de 2024).

É inadmissível que a parte atue de forma contraditória, contrária aos princípios mencionados e se atribua as consequências processuais a um desvio de conduta ou interesse escuso do ora requerente, quando, na verdade, este simplesmente não tinha como prever que o maior interessado na suspensão dos atos executórios não comunicaria ao juízo a quo que interpôs recurso apto a obstar o andamento do procedimento expropriativo.

Neste ponto, cumpre mencionar que a decisão agravada foi proferida em setembro de 2022, ao passo em que o requerente foi designado para responder pela 5ª Vara Cível de São Luís apenas em março de 2023, quando, inclusive, já haviam sido proferidos outros atos decisórios, incluindo o deferimento do pedido de penhora, ou seja, perquirir sobre o trânsito em julgado da decisão homologatória do cálculo do exequente face a interposição de agravo de instrumento não informado nos autos seria exigir do ora requerente comportamento clarividente, face a omissão mencionada.

Além disso, pelo gosto do argumentar, cabe mencionar que não fora atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento mencionado, tendo o relator se reservado a analisar o pleito liminar após a manifestação do agravado.

Por fim, registra-se que, se houve prejuízo ao Banco do Nordeste, a este somente pode ser atribuído tal viés, face sua atuação omissa e displicente, que não se cercou da cautela necessária quando na iminência de pagar, judicialmente, a quantia vindicada.

No tocante ao processo de número 0836302-36.2023.8.10.0001, mencionado no relatório correcional, cumpre tecer as seguintes considerações para correto entendimento do contexto em que foi proferida a decisão de expedição de alvará.

Primeiramente, observa-se que, da quantia buscada pelo exequente em juízo, qual seja, R\$ 29.416.688,63 (vinte e nove milhões, quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), **o executado reconheceu como devida a quantia de R\$ 3.030.801,60 (três milhões, trinta mil, oitocentos e um reais e sessenta centavos).** Nos exatos termos da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 99966128): *“o Banco requer que esse juízo reconheça que os juros são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários em favor de XAVIER (11/05/2023), sob pena de grave violação ao art. 85, § 16 do CPC. Por consequência, seja homologado o valor de R\$ 3.030.801,60 (três milhões, trinta*

mil, oitocentos e um reais e sessenta centavos) como devido ao exequente.”(sic).

Tal fato, infelizmente, não consta do RELAT-GDJC- 1282024, razão pela qual é trazido aqui para fins de esclarecimento, considerando que se trata da premissa sobre a qual foram proferidas todas as decisões do ora requerente.

Adiante, o Banco do Nordeste sustenta que tal valor deveria ser compensado com o crédito do banco no processo 217- 86.1983.8.10.0001, no valor atualizado de R\$ 8.736.302,48 (oito milhões, setecentos e trinta e seis mil, trezentos e dois reais e quarenta e oito centavos), oriundo do fato de que ali o exequente teria levantado valor superior ao devido, de forma que restaria ao banco um crédito de R\$ 5.705.500,88 (cinco milhões, setecentos e cinco mil, quinhentos reais e oitenta e oito centavos).

Aqui cumpre observar que o Banco do Nordeste pretendia obter a compensação de valores, inclusive com atualização monetária, sem apresentar decisão judicial neste sentido e sem sequer ter ajuizado ação de cobrança do valor alegadamente indevidamente levantado pelo exequente em outro processo.

Considerando que o Banco do Nordeste impugnou o cumprimento de sentença, porém não depositou em juízo o valor incontroverso, a juíza titular da unidade determinou a intimação do executado para que efetuasse o depósito do valor incontroverso em 48 (quarenta e oito) horas.

Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, além de posteriormente ter sido improvido.

A primeira manifestação do ora requerente nos autos foi a decisão de id. 104024651, em que determinou a realização de penhora *online*, ante a ausência de depósito voluntário e de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Nordeste (que como sobredito, foi posteriormente improvido em seu mérito). Ressalta-se que o requerente determinou o bloqueio apenas do valor incontroverso, enfatizando que só haveria liberação de valores após o exaurimento das vias de impugnação.

Posteriormente, a alegação de compensação foi rejeitada na decisão de id. 104643720, por não ser possível verificar a estabilidade do valor a ser compensado, pois não existia nenhum processo relativo à cobrança do valor que o Banco do Nordeste pretendia compensar. Esta decisão, de lavra do ora requerente, foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0826823-22.2023.8.10.0000, no qual restou negada a liminar suspensiva e, posteriormente, improvido, oportunidade em que, face a rotunda acuidade técnica, peço *vênia* para transcrever parte da decisão exarada pelo Eminent Relator Desembargador Raimundo Moraes Bogéa quando do julgamento do referido recurso:

... Não há óbice no ordenamento jurídico de que seja feita a compensação de

créditos e débitos em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525, § 1o, VII do CPC, por ser a compensação modo de extinção da obrigação. Consoante dicção do art. 368 do CC, "se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem". A rigor, quando se tratar de créditos líquidos, vencidos e incontroversos, havidos entre duas pessoas, credora e devedora uma da outra, pode e deve haver o devido acerto entre os respectivos débitos e créditos, com a compensação de valores e, eventualmente, a extinção recíproca das obrigações, nos limites das importâncias compensadas. No caso em voga, a parte agravante aduz que nada deve a parte credora/agravada, pois embora tenha reconhecido o valor incontroverso, desde logo postulou pela quitação do seu débito, mediante compensação. Para consubstanciar sua assertiva, indicou ser credora do agravado na demanda executiva no 0000217-86.1983.8.10.0001. Pois bem, a demanda no 0000217-86.1983.8.10.0001, indicada pela parte agravante, cuida-se de execução definitiva de sentença promovida por Francisco Xavier de Sousa Filho (agravado) em desfavor do Banco do Nordeste do Brasil (agravante), reclamando crédito decorrente de verba honorária. Após a lavratura do auto de penhora, o executado, Banco do Nordeste do Brasil, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, que teve desfecho a si desfavorável. Nesse contexto, o Banco do Nordeste do Brasil, aqui agravante, em suas razões recursais argumenta que na demanda executiva acima mencionada o agravado, por meio de alvará judicial, levantou o valor penhorado sem abatimento do valor incontroverso que outrora havia sido pago pela instituição bancária, visto que o juízo primevo "autorizou - em uma sentença de impugnação ao cumprimento de sentença do BNB - a liberação de R\$ 14.163.443,18 (quatorze milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e reais e dezoito centavos), sem o desconto do valor incontroverso que outrora havia sido pago pelo Banco a Xavier, no montante de R\$2.497.783,95 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos)". Nesses termos, defendeu ser credora do agravado na quantia de R\$2.497.783,95 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), que atualizada resulta no valor de R\$ 8.736.302,48 (oito milhões, setecentos e trinta e seis mil, trezentos e dois reais e quarenta e oito centavos). A demanda reportada pela parte agravante tramitou em autos físicos, e, para comprovar seu direito, a parte recorrente instruiu sua impugnação com cópia da sentença proferida nos autos 0000217-86.1983.8.10.0001 (id.99966135), com o seguinte teor: "Ex positis, com base nas razões acima e de tudo o que consta nos autos, entendendo pela impossibilidade de rediscussão da matéria acobertada pela res judicata, e inexistindo causa excepcional que aplique a suspensividade vindicada, julgo improcedentes os pedidos formulados na impugnação e, por conseguinte homologo os cálculos de fls. 1.878, deduzido do montante apurado o valor incontroverso pago pelo Impugnante, autorizando o prosseguimento da execução definitiva de modo a satisfazer a jurisdição, motivo pelos quais autorizo o levantamento da importância depositada na conta judicial no 0400111615732, à disposição deste juízo perante o Banco do Brasil S/A em nome de FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO, CPF: 018.438.933-04, com os acréscimos legais. Por fim, com arrimo no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a execução em face da satisfação definitiva da obrigação exequenda. Em arremate, observe-se que a cópia da presente decisão, se

devidamente autenticada pela Secretaria Judicial, substituirá, para todos os efeitos legais, o alvará judicial ou instrumento de mandado judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Luís, 02 de outubro de 2015. DRA. ALICE DE SOUSA ROCHA JUÍZA TITULAR DA 5ª VARA CÍVEL" Nota-se da parte dispositiva acima transcrita que nos autos 0000217-86.1983.8.10.0001 foram homologados os cálculos de fls. 1.878, que apurou o valor devido na referida execução. A parte agravante, contudo, não anexou ao presente feito os famigerados cálculos, com o fito de demonstrar que remanesceu crédito em seu benefício. Em seu pedido de reconsideração, a parte agravante anexou documento que comprova o recebimento da quantia de R\$ 14.163.443,18 (quatorze milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e reais e dezoito centavos) por Francisco Xavier de Sousa Filho (id.33061642). Irrelevante, contudo, pois cuida-se de fato incontroverso. O que competia à parte agravante era comprovar ser credora do agravado em quantia líquida, certa e exigível, porém, não conseguiu se desincumbir desse ônus. Acentua-se que diferente do que foi arguido pela parte agravante, a decisão proferida no agravo de instrumento no 0812739-21.2020.8.10.0000 não faz prova do crédito que pretende compensar. Em consulta ao PJE 2a, constatei que o aludido agravo de instrumento teve por objeto despacho proferido nos autos no 00000217-86.1983.8.10.0001, que, em desrespeito à coisa julgada, encaminhou o feito para contadoria judicial, "para apuração de supostas diferenças de valores pendentes para satisfação integral do crédito". Faço a transcrição, por relevante, de trecho do voto de relatoria do Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, proferido nos autos no 0812739-21.2020.8.10.0000: "O que se acha determinado nos comandos desta sentença é, em suma, que todos os valores cobrados e devidos no curso da fase de cumprimento de sentença/execução, foram integralmente satisfeitos pelo executado, estando esta fase do processo extinta por sentença de mérito, que, por sua vez, se acha transitada em julgado. Nestas circunstâncias, a reabertura do processo, para discutir novamente a apuração do valor da execução, a pretexto da existência de possível saldo devedor remanescente, atenta contra a coisa julgada material, e, pois, viola o disposto nos artigos 502, 505, 506 e 508, do CPC. Não se poderia, por outro lado, chegar-se a outra conclusão, ainda que se dissesse que a pretensão do autor ora Agravado se referisse a apuração de valores constitutivos de supostos consectários do valor principal, porquanto há prova nos autos no sentido de que houve a homologação dos cálculos da contadoria judicial onde todos os créditos do exequente e seus consectários lógicos foram apurados e houve a sua concordância com os mesmos, não havendo, assim, como se permitir a perpetuação da execução, mormente em tendo havido sentença transitada em julgado que decretou a sua extinção em razão da satisfação definitiva da obrigação exequenda. Com efeito, em restando comprovado, como comprovado efetivamente se acha que, tendo Francisco Xavier de Sousa Filho, promovido em face do Banco do Nordeste do Brasil S/A, a Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios no 00000217-86.1983.8.10.0001 - 217/1983, onde, na fase de cumprimento/execução, todos os valores que então lhe eram devidos lhe foram pagos por força da sentença transitada em julgado ali proferida que, atendendo ao seu pedido, pondo fim a esta fase, determinou o imediato levantamento destes valores, declarando, como arrimo no art. 794, I, do CPC/73 então em vigor, extinta a execução em razão da satisfação definitiva da obrigação exequenda (ID 7825772,p.3), impõe-se o provimento do agravo

*de instrumento interposto pelo Banco réu da decisão que, acolhendo posteriormente ao pedido do autor, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para apuração de supostas diferenças de valores para satisfação integral de seu crédito, para o fim de determinar a cassação desta decisão, ante à violação da coisa julgada material. (...) Posto isso e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria de Justiça, voto pelo parcial provimento do presente recurso, tão somente para declarar cassada a decisão agravada, confirmando, em consequência, a decisão provisória que atribuiu efeito suspensivo a este agravo de instrumento". Com efeito, embora conste em fragmento do voto acima transcrito o parágrafo "[A]ssim, o então Autor exequente aqui Agravado, levantou a soma de R\$ 14.163.443,18 (quatorze milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), sendo que ele declara que o valor correto levantado foi de R\$ 14.163.428,58 (ID7825748,p4), não havendo, entretanto, prova nos autos de que ele tenha devolvido ao Banco do Nordeste o valor que antes havia recebido do mesmo, no importe de R\$ 2.497.783,95 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), que a própria sentença determinou que fosse abatido do valor dos cálculos que homologou", não houve o reconhecimento judicial do crédito alegado pelo agravante, notadamente por não ser matéria debatida no agravo de instrumento no 0812739- 21.2020.8.10.0000 - fuge ao objeto recursal. Registra-se que não se está a negar a possibilidade de existir crédito da parte agravante em relação ao agravado. Todavia, é imprescindível o reconhecimento judicial no outro feito apontado pelo agravante, bem como sua liquidação. Logo, ainda não é possível declarar que a parte agravante seja credora do agravado, tampouco aferir a quantia supostamente devida pelo último. Consoante lição de Flávio Tartuce, para considerar a liquidez das dívidas há de constatar que essas são certas, quanto à existência, e determinadas, quanto ao valor, além de serem vencidas ou atuais para serem cobradas (In: TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2017. p. 294). **Compreendo acertada a decisão do juízo primevo, pois não estão preenchidos os requisitos para a compensação, nos termos dos artigos 368, do Código Civil. Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, conheço em parte do recurso, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.** (grifo nosso).*

Registre-se, por oportuno, que esta decisão transitou livremente em julgado (id. 120141902).

No despacho de id. 105808250 o requerente determinou o prosseguimento do feito em relação ao valor controverso, com o envio dos autos à Contadoria Judicial para apuração de excesso na execução, haja vista que o Banco do Nordeste se insurgia contra os juros aplicados no cálculo do exequente.

É importante que fique claro que a atuação da Contadoria se daria apenas quanto ao valor controvertido, nada havendo a ser apurado em relação à quantia que o Banco do Nordeste reconheceu como devida.

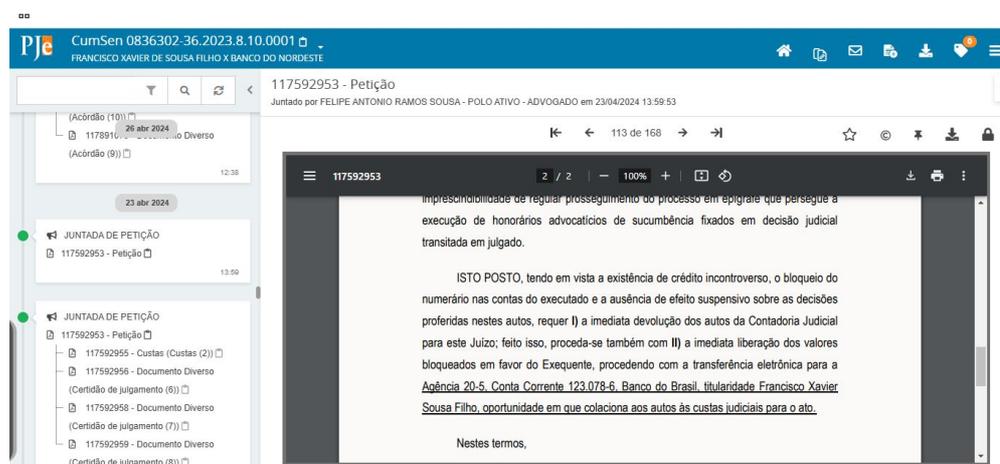
Enquanto os autos estavam na Contadoria, o exequente juntou

aos autos a petição de id. 117890123, requerendo a devolução dos mesmos e a expedição de alvará. No RELAT-GDJC-128 consta que “Os autos retornaram da Contadoria Judicial em 30/04/2024, sem cálculos atualizados, vez que solicitada a sua devolução pelo magistrado Cristiano Simas de Sousa, por meio de despacho manuscrito, proferido em petição física, apresentada pela parte exequente na mesma data (ID 118168244), assinada pelo magistrado Cristiano Simas de Sousa, ainda no mesmo dia.”.

Trata-se, data máxima vênia, de outro equívoco do relatório correicional, oportunidade em que se esclarece tal evento processual.

A petição que recebeu o despacho manuscrito já havia sido protocolada no processo (eletronicamente, portanto) no dia 26 de abril de 2024, como se observa no id. 117890123. Assim, não se trata de petição recebida e despachada no mesmo dia. Apenas a via física foi recebida e despachada no mesmo dia, mas o requerimento já estava nos autos.

Além do requerimento eletronicamente protocolado e do requerimento que recebeu o despacho manuscrito, o exequente já havia protocolado eletronicamente outro requerimento no sentido de que os autos fossem devolvidos da Contadoria para viabilizar a liberação do valor incontroverso, no dia 23 de abril de 2024, como se observa na petição de id. 117592953:



O processo se encontrava na Contadoria, **não sendo possível, portanto, que fosse eletronicamente remetido à conclusão e despachado.** Com a apresentação da aludida petição em seu formato físico, foi solicitada a devolução dos autos da Contadoria via e-mail. Assim foi feito e certificado nos autos como se observa na certidão de id. 118168241, a seguir transcrita:

“CERTIFICO E DOU FÉ QUE, esta Secretária submeteu a petição ao MM Juiz, fisicamente, vez que os autos foram remetidos à Contadoria, não podendo esta Secretária movimentar os autos, via sistema PJE, por impedimento do próprio sistema. O MM Juiz, pelo motivo alegado, despachou de próprio punho, determinando o retorno dos autos à unidade, para apreciação da petição. Desta feita, esta Secretária encaminhou e-mail à

Contadoria, tendo a Contadoria enviado os autos na data de hoje."

Nada há de inescrupuloso aqui. Os autos estavam na Contadoria Judicial para apuração do excesso de execução, **ao passo que o exequente buscava, tão somente, o levantamento da parcela incontroversa.**

Priorizou-se este, sem prejuízo daquele (valores controvertidos), que poderia ser apurado em momento posterior, em prol da efetividade da prestação jurisdicional. Ao que se percebe da movimentação, tal ato não foi realizado de forma velada, muito ao contrário, seu proceder contou com a necessária publicidade, **não tendo o Banco do Nordeste, em momento algum, se irrisignado ante tal comportamento processual do ora requerente.**

Agir de forma diversa poderia, inclusive, implicar em responsabilização civil do requerente, nos termos do inciso, II, artigo 143 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

"Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

(...)

II - Recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte."

O que se está a afirmar, é que a conduta do ora requerente quanto a este evento processual deu-se, **exclusivamente, na liberação de verba incontroversa,** cuja decisão indeferindo o pedido de compensação havia sido confirmada em superior instância, com trânsito em julgado.

Ou seja, da simples leitura da impugnação ao cumprimento de sentença se conclui que a compensação foi o único argumento levantado pelo Banco do Nordeste que poderia obstar o pagamento do valor incontroverso.

Afastada esta tese pelo sindicado e confirmada a decisão pelo Tribunal de Justiça, **não se mostra desarrazoado autorizar o recebimento do valor espontaneamente confessado como devido pelo executado, no caso, o Banco do Nordeste.**

Tal entendimento segue a própria orientação jurisprudencial lavrada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO. I - Tratando-se de execução definitiva de sentença transitada em julgado, cuja impugnação já foi apreciada e rejeitada, a execução deve ter necessariamente prosseguimento no primeiro grau. II - Estando pendente apenas recursos sem efeito suspensivo, é possível o levantamento dos valores incontroversos,

sem necessidade de apresentação de caução, conforme autoriza o art. 475-O, § 2º, II, do CPC. (TJ-MA - AI: 0416882012 MA 0007069-16.2012.8.10.0000, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 20/06/2013, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2013).

O ato seguinte foi a decisão de expedição de alvará (id. 118214577). Trata-se de decisão extensamente fundamentada, em que foram revisitadas todas as matérias ventiladas, a despeito das manifestações anteriores, sendo prolatada nos seguintes termos:

0836302-36.2023.8.10.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO
EXECUTADO: BANCO DO NORDESTE

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, para fins de levantamento de valores, formulado por Francisco Xavier de Sousa Filho, Já devidamente qualificado nos presentes autos.

Alega o requerente, em síntese, que no presente caso, não há qualquer óbice à expedição de alvará judicial para fins de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o banco executado, quando da apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, os reconheceu como verba incontroversa. Argumenta ainda o exequente, que todos os recursos manejados pelo executado, junto ao Tribunal de Justiça deste Estado foram julgados, restando, pois, improvidos, o que ratificaria o deferimento do pedido mencionado, face a inexistência de qualquer impeditivo recursal. Ao pedido, junta os mencionados acórdãos. Conforme se verifica da certificação de id. 118168241, os autos haviam sido enviados à Contadoria Judicial, motivo pelo qual a Secretaria ficou impossibilitada de movimentá-los. Desta feita, face ao impedimento oriundo da própria arquitetura do sistema, o pedido foi despachado manualmente (id. 118168244), com sua respectiva juntada e certificação, nos autos, para que o processo retornasse concluso, apto portanto, para apreciação do pleito que ora se examina. Desta feita, antes de decidir o requerimento formulado, tenho como necessário tecermos algumas considerações acerca da tramitação do feito, para melhor compreensão da matéria vertida nos presentes autos. Pois bem. Colhe-se da impugnação ao cumprimento de sentença, de id. 99966128, que o banco executado, de fato, reconheceu como incontroverso o importe de R\$ 3.030.801,60 (três milhões, trinta mil, oitocentos e um reais e sessenta centavos), que seria devido ao exequente a título de honorário advocatícios, verba de natureza alimentar portanto, oportunidade em que requereu, naquela oportunidade, dentre outras providências, que tal cálculo fosse homologado por este Juízo e, ato contínuo, face a alegada existência de crédito em seu favor, este devido pelo ora exequente, compensado, com a consequente extinção do procedimento expropriatório. A mencionada peça de resistência lastreou-se em três premissas. A primeira, fundou-se no alegado excesso na execução, uma vez que os juros e percentuais de atualização não atenderiam ao que prescrito por lei, oportunidade em que, após declinar o valor que entende devido (segunda premissa), R\$ 3.030.801,60 (três milhões, trinta mil, oitocentos e um reais e sessenta centavos), pugnou por sua compensação (terceira premissa), com

esteio nos artigos 368 e 369 do Código Civil, uma vez que seria credora do exequente por dívida contraída por este em autos diversos. Registre-se, que a despeito de tal confissão de dívida, o banco executado, quando de sua impugnação, não depositou o valor mencionado, resumindo-se a juntar as custas relativas à aludida peça de resistência (ids. 99966129, 100040442 e 100040448). Instado a se manifestar, o exequente apresentou petição de id. 100253666, onde aduz que o banco executado, apesar de reconhecer como devido o valor mencionado, não realizou o depósito voluntário do mesmo, como de seu encargo, momento em que solicitou deste Juízo providências no sentido de determinar tal depósito com os respectivos consectários legais. De igual forma, já em manifestação de id. 102199368, o exequente refuta os argumentos lançados na peça impugnativa mencionada. Em despacho de id. 101481819, a então Juíza processante e Titular da Unidade Jurisdicional, a Dra. Alice de Sousa Rocha, em reconhecendo a desídia do banco executado em depositar voluntariamente o valor confessadamente devido, determinou intimação para que a "parte executada, via advogado, seja intimada para efetuar no prazo de 48 hs o depósito do valor incontroverso, haja vista que sobre tal montante não haverá mais controvérsia judicial, atentando-se para o acréscimo decorrente da multa e honorários a que aludem o art.523, §1º, do CPC/2015, ante ausência de depósito para cumprimento voluntário da obrigação, o qual somente será liberado após apreciação das demais matérias atinentes ao mérito da questão jurídica, inclusive, a compensação postulada, por ocasião do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. E quanto a aferição do excesso de execução e considerando o disposto no art. 524, § 2º, do CPC, ultrapassado o prazo para depósito, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para apuração da importância atualizada da dívida". Tal proceder, ao meu sentir, além de razoável, dada à quadra processual observada, fliu-se ao entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em havendo impugnação parcial ao cumprimento de sentença, nada impede que o exequente proceda a imediata expropriação do valor tido por incontroverso. Nesse sentido, calha reproduzir o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PERÍCIA CONTÁBIL PARA RECALCULAR O DÉBITO. EXECUÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO DA DÍVIDA. DIREITO DA PARTE EXEQUENTE. INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ART. 525 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO PARCIAL DE SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. A impugnação ao cumprimento de sentença não possui, como regra, efeito suspensivo, nada impedindo, portanto, que o Magistrado determine a prática de atos executivos no patrimônio do executado, inclusive os de expropriação. A exceção, contudo, é quando o executado demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, consistente na relevância dos fundamentos apresentados na impugnação, e do *periculum in mora*, caso o prosseguimento da execução seja suscetível de causar dano grave de difícil ou incerta reparação, além de garantir o juízo, por meio de penhora, caução ou depósito. 2. A propósito, é o que dispõe o § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: "A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe

efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação". 3. No caso, o Juízo de primeiro grau, muito embora não tenha concedido o efeito suspensivo à impugnação apresentada pelo executado, resolveu postergar o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação à parte incontroversa, sob o fundamento de que não haveria qualquer prejuízo à parte exequente. 4. Ocorre que, tratando-se de impugnação parcial ao cumprimento de sentença, é direito da parte exequente prosseguir com os atos executórios sobre a parte incontroversa da dívida, inclusive com realização de penhora, nos termos do que dispõe o art. 525, § 6º, do CPC/2015.5. Com efeito, por se tratar de quantia incontroversa, não há razão para se postergar a execução imediata, pois, ainda que a impugnação seja acolhida, não haverá qualquer modificação em relação ao valor não impugnado pela parte devedora.6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2077121 GO 2023/0033840-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2023). Diante da ausência de depósito voluntário do valor tido por incontroverso, como de se esperar, o exequente manejou diversos expedientes no sentido de garantir o bloqueio e depósito judicial do valor mencionado, a exemplo do petítório de id. 103587652, em que renova seu pedido de constrição, de forma online, via Sisbajud. Da determinação judicial supra, o banco executado manejou agravo de instrumento contra a aludida decisão, conforme mencionou no id. 103691151, juntando a respectiva peça recursal no id. 103692190. Em decisão de id. 104024651, além de ratificar a obviedade da necessária constrição do valor tido por incontroverso, pelo próprio banco executado, foi determinado o bloqueio pelo sistema Sisbajud, com o envio dos autos à Contadoria Judicial para fins de verificação de eventual saldo remanescente, este tido por excessivo pelo executado. Na oportunidade, relevou-se que, em havendo penhora positiva de tal valor, o mesmo somente seria liberado em prol da parte exequente, a despeito de seu caráter incontroverso e inegável viés alimentar, somente após o esgotamento de todas as vias ordinárias de impugnação. Em petítório de id. 104215217, o banco executado pugnou pela reconsideração desta decisão. Conforme se observa do evento de id. 104417987, foi negada a liminar requerida pelo banco executado no bojo do Agravo de Instrumento n.º 0822593-34.2023.8.10.0000, onde este buscava suspender o trâmite do presente cumprimento de sentença, em especial no ponto relativo à ordem de depósito do valor, tido por incontroverso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fato processual que foi especificamente mencionado nas razões de decidir). Em suas razões, o Eminent Relator, Des. Raimundo Moraes Bogéa, com a acuidade que lhe é peculiar, aduziu de forma clara o acertamento da decisão impugnada, face sua aderência à força normativa do precedente suso mencionado: ... Cabe pontuar que a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação (art.525, §6, do CPC). A concessão do efeito suspensivo à Impugnação ao Cumprimento de Sentença é medida excepcional, somente sendo admitida quando presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 525, § 6º, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) requerimento do executado; b) estar garantido o juízo com penhora, caução ou depósitos suficientes; c) a fundamentação da impugnação ser relevante; e d) o prosseguimento da execução ser manifestamente

suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Tais requisitos são necessários e cumulativos. No caso em exame, observa-se: 1) não houve pedido do executado/agravante; 2) não há risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, pois embora pendente decisão quanto as matérias suscitadas na impugnação ao cumprimento de sentença, é de se dessumir que o direito da parte agravante encontra-se resguardado, na medida em que o Juízo a quo determinou que o valor incontroverso a ser depositado fique à disposição do juízo, sem liberação à parte credora; 3) não foi promovida a garantia do juízo. Logo, neste juízo prefacial, compreendo acertada a decisão do juízo primevo. Isso posto, não concedo o feito suspensivo vindicado, ressaltando ao Juízo a quo que eventuais valores depositados e/ou bloqueados por constrições eletrônicas realizadas nos autos fiquem à disposição do juízo, sem liberação a parte credora, aguardando-se que se esgote o exaurimento das vias judiciais ordinárias quanto à impugnação ao cumprimento de sentença. Pontua-se que a ressalva efetivada pelo Eminent Relator na parte dispositiva de sua decisão (acima transcrita), quanto ao exaurimento das vias ordinárias de impugnação para fins de liberação de valores, já havia sido adotada por este subscritor, expressamente, quando da prolação da decisão de id. 104024651, conforme mencionado. Em decisão de id. 104643720, já adentrando no cerne da via impugnativa, foi determinada a manutenção da ordem de bloqueio, face a inegável confissão de dívida formulada pelo banco executado quando, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu a verba reclamada como incontroversa.

No mesmo decisum, foi rejeitada a compensação de dívidas, face a ausência de seus requisitos legais, e novamente determinado o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial, para fins de assinalar quanto a existência ou não de excesso na execução. Em certificação de id. 105805184, restou consignado o bloqueio dos valores tidos por incontroversos. Fato este que motivou a prolação do despacho de id. 105808250 onde, expressamente, diante da quadra processual que se desenhou, aduziu-se, por óbvio, não haver mais nestes autos “qualquer discussão quanto ao valor incontroverso bloqueado em id nº 105805185 - Pág. 1, que representa dívida espontaneamente confessada pelo impugnante em id nº 99966128”. Em petítório (id. 108008035), novamente o banco executado informa a este Juízo da interposição de outro agravo de instrumento, este tombado sob o n.º 0826823-22.2023.8.10.0000, onde busca rescindir a decisão que manteve a ordem de bloqueio e indeferiu o pedido de compensação formulado. Ato contínuo, a então Juíza processante, a Dra. Alice de Sousa Rocha manteve a decisão agravada (id. 108670583). No evento de id. 109672967, fora juntado aos autos cópia de decisão proferida no bojo do mencionado agravo, onde foi negada a liminar suspensiva da decisão proferida, neste grau de jurisdição, que indeferiu a compensação de valores. Sua Excelência, o Desembargador Raimundo Moraes Bogéa, com clareza vernacular, assim aduziu em suas razões de decidir: ... No caso em voga, a parte agravante aduz que nada deve a parte credora/gravada e, embora tenha reconhecido o valor incontroverso, desde logo postulou pela quitação do seu débito. Para consubstanciar sua assertiva, indicou ser credora do agravado na demanda executiva nº 0000217-86.1983.8.10.0001. Argumentou que na demanda executiva acima mencionada, em que são partes o Banco do Nordeste (agravante) e Francisco Xavier de Sousa Filho (agravado), o juízo primevo "autorizou - em uma sentença de impugnação ao cumprimento de sentença do BNB - a liberação

de R\$ 14.163.443,18 (quatorze milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e reais e dezoito centavos), sem o desconto do valor incontroverso que outrora havia sido pago pelo Banco a Xavier, no montante de R\$2.497.783,95 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos)". Todavia, o agravado, por meio de alvará judicial, levantou o valor penhorado sem abatimento do valor incontroverso que outrora havia sido pago pelo Banco. Nesses termos, defendeu ser credora do agravado na quantia de R\$2.497.783,95 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), que atualizada resulta no valor de R\$ 8.736.302,48 (oito milhões, setecentos e trinta e seis mil, trezentos e dois reais e quarenta e oito centavos). Observa-se que a demanda nº 0000217-86.1983.8.10.0001 trata-se de execução definitiva de sentença promovida por Francisco Xavier de Sousa Filho em desfavor do Banco do Nordeste do Brasil, reclamando crédito decorrente de verba honorária. Após a lavratura do auto de penhora, o Executado, Banco do Nordeste do Brasil, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença que teve desfecho a si desfavorável, autorizando-se, por conseguinte, a satisfação do valor incontroverso da execução. A demanda indicada pela parte agravante tramitou em autos físicos, e, para comprovar seu direito, o último instruiu sua impugnação ao cumprimento de sentença somente com cópia da decisão proferida nos autos 0000217-86.1983.8.10.0001 (id.99966135), com o seguinte teor: Ex positis, com base nas razões acima e de tudo o que consta nos autos, entendendo pela impossibilidade de rediscussão da matéria acobertada pela res judicata, e inexistindo causa excepcional que aplique a suspensividade vindicada, julgo improcedentes os pedidos formulados na impugnação e, por conseguinte homologo os cálculos de fls. 1.878, deduzido do montante apurado o valor incontroverso pago pelo Impugnante, autorizando o prosseguimento da execução definitiva de modo a satisfazer a jurisdição, motivo pelos quais autorizo o levantamento da importância depositada na conta judicial nº 0400111615732, à disposição deste juízo perante o Banco do Brasil S/A em nome de FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO, CPF: 018.438.933-04, com os acréscimos legais. Por fim, com arrimo no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a execução em face da satisfação definitiva da obrigação exequenda. Em arremate, observe-se que a cópia da presente decisão, se devidamente autenticada pela Secretaria Judicial, substituirá, para todos os efeitos legais, o alvará judicial ou instrumento de mandado judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Luís, 02 de outubro de 2015. DRA. ALICE DE SOUSA ROCHA JUÍZA TITULAR DA 5ª VARA CÍVEL" Não antevejo probabilidade do direito da parte agravante para concessão do efeito suspensivo, pois neste juízo prefacial não é possível constatar a existência de créditos e débitos recíprocos, líquidos e certos. Registra-se que em consulta as movimentações do processo nº 0000217-86.1983.8.10.0001 no sistema Jurisconsult, não localizei pedido da parte executada, aqui agravante, quanto ao suposto levantamento indevido da quantia de R\$ 2.497.783,95 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos). Logo, em cognição não exauriente, compreendo acertada a decisão do juízo primevo. Isso posto, não concedo o feito suspensivo vindicado. Não obstante, determino ao Juízo a quo que eventuais valores depositados e/ou bloqueados por constrições eletrônicas realizadas nos autos fiquem à disposição do juízo, sem liberação a parte credora, até o

juízo do mérito do presente recurso. Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão. Novamente, calha consignar, que a ressalva feita pelo Eminent Relator quanto a cautela de somente proceder-se a liberação de valores após o esgotamento das vias impugnativas, já havia sido adotado, expressamente, por este Juízo quando da prolação da decisão que indeferiu a compensação mencionada. Em petição de id. 117592953, o exequente, novamente, pede a liberação do valor tido por incontroverso, oportunidade em que junta aos autos cópia das certidões de julgamento dos agravos interpostos pelo banco executado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (ids. 117592956, 117592958 e 117592959). Já em nova manifestação (id. 117890123), o exequente carrega aos autos os acórdãos relativos aos julgamentos mencionados, oportunidade em que clama, novamente, pela liberação do valor tido por incontroverso e a continuidade do feito. Neste pertinente aspecto, dada a relevância de tais decisões para o deslinde da controvérsia, tenho como pertinente fazermos algumas considerações acerca de tais manifestações do Tribunal ad quem, bem como sua relevância para o deslinde da questão. Pois bem. No id. 117891076, o exequente junta aos autos cópia do julgamento proferido no âmbito do Agravo de Instrumento n.º 0822593-34.2023.8.10.0000. Tal impugnação buscou rescindir o seguinte evento processual: Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A visando à reforma do despacho proferido pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha, que nos autos do cumprimento de sentença n.º 0836302-36.2023.8.10.0001, deflagrado por Francisco Xavier de Sousa Filho, determinou que a parte agravante promovesse o depósito do valor incontroverso, no prazo de 48 horas. Ora, como sobredito em diversas passagens deste processo, seja no âmbito de sua competência originária ou recursal, a simples apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença não tem o condão de obstar o regular procedimento expropriativo, porquanto previsto no artigo 525, § 6º do Código de Processo Civil que, com clareza lapidar, assim dispõe: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Tal efeito, o suspensivo, somente poderia ser atribuído em caráter excepcional, fato este sabidamente reconhecido no acórdão mencionado ao aduzir que: ... Voltando a matéria discutida no presente recurso, cabe salientar que a concessão do efeito suspensivo à Impugnação ao Cumprimento de Sentença é medida excepcional, sendo admitida quando presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 525, § 6º, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) requerimento do executado; b) estar garantido o juízo com penhora, caução ou depósitos suficientes; c) a fundamentação da impugnação ser relevante; e, d) o prosseguimento da execução ser manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Tais requisitos são necessários e cumulativos. No caso em debate, observa-se: 1) não houve pedido do executado/agravante; 2) não há

risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, pois embora pendente decisão quanto às matérias suscitadas na impugnação ao cumprimento de sentença, é de se deduzir que o direito da parte agravante encontra-se resguardado, na medida em que o Juízo a quo determinou que o valor incontroverso a ser depositado fique à disposição do juízo, sem liberação à parte credora; 3) não foi promovida a garantia do juízo. Ausentes os requisitos previstos no artigo 525, § 6º do Código de Processo Civil, não cabe atribuir efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença. No mais, é direito da parte exequente prosseguir com os atos executórios sobre a parte incontroversa da dívida, inclusive com realização de penhora. O entendimento mencionado encontra-se em perfeita sintonia com a mais recente construção jurisprudencial entabulada pelo Superior Tribunal de Justiça que, na condição de Corte de Precedentes do direito infraconstitucional, sobre o tema ponderou: RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PERÍCIA CONTÁBIL PARA RECALCULAR O DÉBITO. EXECUÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO DA DÍVIDA. DIREITO DA PARTE EXEQUENTE. INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ART. 525 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO PARCIAL DE SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. A impugnação ao cumprimento de sentença não possui, como regra, efeito suspensivo, nada impedindo, portanto, que o Magistrado determine a prática de atos executivos no patrimônio do executado, inclusive os de expropriação. A exceção, contudo, é quando o executado demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, consistente na relevância dos fundamentos apresentados na impugnação, e do *periculum in mora*, caso o prosseguimento da execução seja suscetível de causar dano grave de difícil ou incerta reparação, além de garantir o juízo, por meio de penhora, caução ou depósito. 2. A propósito, é o que dispõe o § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*: "A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação". 3. No caso, o Juízo de primeiro grau, muito embora não tenha concedido o efeito suspensivo à impugnação apresentada pelo executado, resolveu postergar o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação à parte incontroversa, sob o fundamento de que não haveria qualquer prejuízo à parte exequente. 4. Ocorre que, tratando-se de impugnação parcial ao cumprimento de sentença, é direito da parte exequente prosseguir com os atos executórios sobre a parte incontroversa da dívida, inclusive com realização de penhora, nos termos do que dispõe o art. 525, § 6º, do CPC/2015. 5. Com efeito, por se tratar de quantia incontroversa, não há razão para se postergar a execução imediata, pois, ainda que a impugnação seja acolhida, não haverá qualquer modificação em relação ao valor não impugnado pela parte devedora. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2077121 GO 2023/0033840-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2023). Logo, com todas as vênias ao

combativo trabalho desempenhado pelos representantes processuais do banco executado, tenho como absolutamente contraditório a linha argumentativa desenvolvida, quanto a este aspecto, no âmbito deste feito. É que se o executado, ele próprio, na impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu como incontroversa a verba honorária, impugnando eventual excesso em execução do saldo remanescente tido por devido pelo exequente, discursão esta que ainda será enfrentada por este Juízo, sua inegável resistência ao pagamento, seja ele voluntário ou não, mostra-se temerária, máxime a obviedade de sua condição de devedor. De mais a mais, há de se pontuar, que o hodierno regime processual repudia a prática de comportamentos contraditórios no âmbito processual, prestigiando a boa-fé como elemento de absoluta higidez procedimental. Nesse sentido, já pontificou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMULAÇÃO. NULIDADE. DOLO. MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRIVILEGIAR. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. REVISÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. 4. Tendo o tribunal de origem afastado a possibilidade de declarar a nulidade do negócio jurídico em virtude do dolo praticado pelo recorrente, não há como acolher a pretensão recursal sem o revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento vedado devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1981356 MG 2021/0284768-0, Data de Julgamento: 22/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C PEDIDO DE GUARDA E ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA E DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VALIDADE DO ACORDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o Tribunal local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das

questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Esta Corte Superior entende que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do acordo firmado, ainda que não tenha sido homologado pelo Judiciário. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. A jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha adotar comportamento posterior e contraditório. Precedentes. 4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1472899 DF 2014/0195105-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020). Assim sendo, a decisão preferida pela então Juíza processante e Titular da Unidade, Dra. Alice de Sousa Rocha, se afigura correta, e até mesmo desnecessária, uma vez que se o banco executado reconhece como devida tal verba, esta oriunda de honorários advocatícios não pagos, com viés alimentar, portanto, deveria tal verba ter sido depositado no momento da apresentação da impugnação, uma vez que alegou excesso de execução apontando valor que entende devido, para fins de regular adimplemento, sem prejuízo da continuidade do feito. Além de não proceder tal depósito, repita-se, a despeito de considerar, ele mesmo, o banco executado, a verba como incontroversa, ainda buscou insurgir-se perante a prudente conduta deste Juízo que, de forma absolutamente equilibrada, buscou dotar o feito de efetividade, com o máximo respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, fatos estes adequadamente reconhecidos pelo Eminent Relator quando do julgamento do aludido recurso. No presente caso, o Banco executado sequer buscou demonstrar a viabilidade de seus argumentos para fins de obstar o seguimento do procedimento expropriatório, restando sucumbente em tal pleito, neste Juízo, com a regularidade procedimental reconhecida pelo Tribunal ad quem quando do julgamento do recurso. Assim, tenho que a matéria encontrou adequado enfrentamento cognitivo por parte deste grau de jurisdição, restando esgotada na Corte de Justiça, já que a mesma exauriu tal tópico quando do julgamento do mencionado recurso. De igual forma, restou improvido o Agravo de Instrumento n.º 0814332-80.2023.8.10.0000 (id. 117891078), onde o Banco executada buscava rediscutir a competência desta Unidade Jurisdicional para fins de processar e julgar o presente cumprimento de sentença. Tese de lédima simplicidade que não fora acolhida pela 3ª Câmara de Direito Privado, lócus das matérias tratadas nestes autos. Registre-se, por dever de transparência, que a matéria vertida no aludido agravo fora, administrativamente, solvida pelo Eminente Corregedor Geral da Justiça que, no Pedido de Providências n.º 0000535-45.2023.2.00.0810, considerou

regular a distribuição procedida a esta Vara, conforme se verifica do documento de id. 102554605. Acerca da matéria, não se observa mais qualquer âmbito ordinário de discussão. Por fim, manejou ainda o Banco executado o Agravo de Instrumento n.º 0826823-22.2023.8.10.0000 onde, em síntese, impugnou o indeferimento, por parte deste Juízo, do pedido de compensação formulado pelo mesmo. Este Juízo, em decisão já mencionada, indeferiu tal pleito pela absoluta impropriedade do mesmo já que, sequer, buscou amoldar-se aos pressupostos entabulados na Lei Civil que regulamenta a matéria. De outra forma, dúvida alguma tenho que o instituto pode e deve ser aplicado quando emergirem dos autos seus elementos caracterizadores. Sucede que, no presente caso, como adequadamente fundamentado, os requisitos legais não se acham presentes, motivo pelo qual tal pleito fora indeferido. E o motivo é simples. Nos termos do artigo 369 do Código Civil, a compensação somente se torna possível se, entre as dívidas, houver liquidez e certeza. No presente caso, como exaustivamente demonstrado pela decisão proferida neste âmbito de jurisdição, não há tal equivalência, uma vez que falece ao banco executado, que se arvora da condição de credor, tais requisitos ao crédito que alega ter. Por certo, não basta a simples menção acerca da aplicabilidade de institutos civilistas sem que se cumpra o ônus de demonstrá-los. Necessário se afigura sua adequada conformação ao que se colhe do acervo processual. O que, decididamente, não se mostra como nota característica. Em situações que guardam certa similitude, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme preceitua o Código Civil, será admitida a compensação quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, em dívidas líquidas e vencidas, recaindo a referida compensação sobre coisas fungíveis. Exige-se, portanto, a reciprocidade dos créditos e a homogeneidade entre as prestações. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o pedido de compensação carece de amparo legal, uma vez que as partes não são, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, circunstância que impossibilita a compensação. 3. Rever as conclusões a que chegou a instância ordinária demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inidôvel em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2335023 SP 2023/0106668-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2023). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão embargado, afirmando o caráter provisório dos honorários advocatícios fixados na execução, acabou por admitir sua compensação com a verba fixada no mesmo título nos embargos do devedor. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.520.710/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios fixados na execução e nos respectivos embargos, em vista da autonomia dessas ações e da inexistência dos pressupostos do art. 368 do Código Civil. 3. Agravo interno provido. (STJ - AgInt nos EREsp:

1379772 RS 2013/0094494-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 02/06/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/06/2020). De mais a mais, face a rotunda acuidade técnica, peço vênia para transcrever parte da decisão exarada pelo Eminentíssimo Relator Desembargador Raimundo Moraes Bogéa quando do julgamento do referido agravo: ... Não há óbice no ordenamento jurídico de que seja feita a compensação de créditos e débitos em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525, § 1º, VII do CPC, por ser a compensação modo de extinção da obrigação. Consoante dicção do art. 368 do CC, "se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem". A rigor, quando se tratar de créditos líquidos, vencidos e incontroversos, havidos entre duas pessoas, credora e devedora uma da outra, pode e deve haver o devido acerto entre os respectivos débitos e créditos, com a compensação de valores e, eventualmente, a extinção recíproca das obrigações, nos limites das importâncias compensadas. No caso em voga, a parte agravante aduz que nada deve a parte credora/agravada, pois embora tenha reconhecido o valor incontroverso, desde logo postulou pela quitação do seu débito, mediante compensação. Para consubstanciar sua assertiva, indicou ser credora do agravado na demanda executiva nº 0000217-86.1983.8.10.0001. Pois bem, a demanda nº 0000217-86.1983.8.10.0001, indicada pela parte agravante, cuida-se de execução definitiva de sentença promovida por Francisco Xavier de Sousa Filho (agravado) em desfavor do Banco do Nordeste do Brasil (agravante), reclamando crédito decorrente de verba honorária. Após a lavratura do auto de penhora, o executado, Banco do Nordeste do Brasil, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, que teve desfecho a si desfavorável. Nesse contexto, o Banco do Nordeste do Brasil, aqui agravante, em suas razões recursais argumenta que na demanda executiva acima mencionada o agravado, por meio de alvará judicial, levantou o valor penhorado sem abatimento do valor incontroverso que outrora havia sido pago pela instituição bancária, visto que o juízo primevo "autorizou - em uma sentença de impugnação ao cumprimento de sentença do BNB - a liberação de R\$ 14.163.443,18 (quatorze milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e reais e dezoito centavos), sem o desconto do valor incontroverso que outrora havia sido pago pelo Banco a Xavier, no montante de R\$2.497.783,95 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos)". Nesses termos, defendeu ser credora do agravado na quantia de R\$2.497.783,95 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), que atualizada resulta no valor de R\$ 8.736.302,48 (oito milhões, setecentos e trinta e seis mil, trezentos e dois reais e quarenta e oito centavos). A demanda reportada pela parte agravante tramitou em autos físicos, e, para comprovar seu direito, a parte recorrente instruiu sua impugnação com cópia da sentença proferida nos autos 0000217-86.1983.8.10.0001 (id.99966135), com o seguinte teor: "Ex positis, com base nas razões acima e de tudo o que consta nos autos, entendendo pela impossibilidade de rediscussão da matéria acobertada pela res judicata, e inexistindo causa excepcional que aplique a suspensividade vindicada, julgo improcedentes os pedidos formulados na impugnação e, por conseguinte homologo os cálculos de fls. 1.878, deduzido do montante apurado o valor incontroverso pago pelo Impugnante, autorizando o prosseguimento da execução definitiva de modo a satisfazer a jurisdição, motivo pelos quais

autorizo o levantamento da importância depositada na conta judicial nº 0400111615732, à disposição deste juízo perante o Banco do Brasil S/A em nome de FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO, CPF: 018.438.933-04, com os acréscimos legais. Por fim, com arrimo no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a execução em face da satisfação definitiva da obrigação exequenda. Em arremate, observe-se que a cópia da presente decisão, se devidamente autenticada pela Secretaria Judicial, substituirá, para todos os efeitos legais, o alvará judicial ou instrumento de mandado judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Luís, 02 de outubro de 2015. DRA. ALICE DE SOUSA ROCHA JUÍZA TITULAR DA 5ª VARA CÍVEL" Nota-se da parte dispositiva acima transcrita que nos autos 0000217-86.1983.8.10.0001 foram homologados os cálculos de fls. 1.878, que apurou o valor devido na referida execução. A parte agravante, contudo, não anexou ao presente feito os famigerados cálculos, com o fito de demonstrar que remanesceu crédito em seu benefício. Em seu pedido de reconsideração, a parte agravante anexou documento que comprova o recebimento da quantia de R\$ 14.163.443,18 (quatorze milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e reais e dezoito centavos) por Francisco Xavier de Sousa Filho (id.33061642). Irrelevante, contudo, pois cuida-se de fato incontroverso. O que competia à parte agravante era comprovar ser credora do agravado em quantia líquida, certa e exigível, porém, não conseguiu se desincumbir desse ônus. Acentua-se que diferente do que foi arguido pela parte agravante, a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0812739-21.2020.8.10.0000 não faz prova do crédito que pretende compensar. Em consulta ao PJE 2ª, constatei que o aludido agravo de instrumento teve por objeto despacho proferido nos autos nº 0000217-86.1983.8.10.0001, que, em desrespeito à coisa julgada, encaminhou o feito para contadoria judicial, "para apuração de supostas diferenças de valores pendentes para satisfação integral do crédito". Faço a transcrição, por relevante, de trecho do voto de relatoria do Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, proferido nos autos nº 0812739-21.2020.8.10.0000: "O que se acha determinado nos comandos desta sentença é, em suma, que todos os valores cobrados e devidos no curso da fase de cumprimento de sentença/execução, foram integralmente satisfeitos pelo executado, estando esta fase do processo extinta por sentença de mérito, que, por sua vez, se acha transitada em julgado. Nestas circunstâncias, a reabertura do processo, para discutir novamente a apuração do valor da execução, a pretexto da existência de possível saldo devedor remanescente, atenta contra a coisa julgada material, e, pois, viola o disposto nos artigos 502, 505, 506 e 508, do CPC. Não se poderia, por outro lado, chegar-se a outra conclusão, ainda que se dissesse que a pretensão do autor ora Agravado se referisse a apuração de valores constitutivos de supostos consectários do valor principal, porquanto há prova nos autos no sentido de que houve a homologação dos cálculos da contadoria judicial onde todos os créditos do exequente e seus consectários lógicos foram apurados e houve a sua concordância com os mesmos, não havendo, assim, como se permitir a perpetuação da execução, mormente em tendo havido sentença transitada em julgado que decretou a sua extinção em razão da satisfação definitiva da obrigação exequenda. Com efeito, em restando comprovado, como comprovado efetivamente se acha que, tendo Francisco Xavier de Sousa Filho, promovido em face do Banco do Nordeste do Brasil S/A, a Ação de Arbitramento de Honorários Advocatórios nº 0000217-86.1983.8.10.0001 - 217/1983, onde, na fase de

cumprimento/execução, todos os valores que então lhe eram devidos lhe foram pagos por força da sentença transitada em julgado ali proferida que, atendendo ao seu pedido, pondo fim a esta fase, determinou o imediato levantamento destes valores, declarando, como arrimo no art. 794, I, do CPC/73 então em vigor, extinta a execução em razão da satisfação definitiva da obrigação exequenda (ID 7825772,p.3), impõe-se o provimento do agravo de instrumento interposto pelo Banco réu da decisão que, acolhendo posteriormente ao pedido do autor, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para apuração de supostas diferenças de valores para satisfação integral de seu crédito, para o fim de determinar a cassação desta decisão, ante à violação da coisa julgada material. (...) Posto isso e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria de Justiça, voto pelo parcial provimento do presente recurso, tão somente para declarar cassada a decisão agravada, confirmando, em consequência, a decisão provisória que atribuiu efeito suspensivo a este agravo de instrumento". Com efeito, embora conste em fragmento do voto acima transcrito o parágrafo "[A]ssim, o então Autor exequente aqui Agravado, levantou a soma de R\$ 14.163.443,18 (quatorze milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), sendo que ele declara que o valor correto levantado foi de R\$ 14.163.428,58 (ID7825748,p4), não havendo, entretanto, prova nos autos de que ele tenha devolvido ao Banco do Nordeste o valor que antes havia recebido do mesmo, no importe de R\$ 2.497.783,95 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), que a própria sentença determinou que fosse abatido do valor dos cálculos que homologou", não houve o reconhecimento judicial do crédito alegado pelo agravante, notadamente por não ser matéria debatida no agravo de instrumento nº 0812739-21.2020.8.10.0000 - foge ao objeto recursal. Registra-se que não se está a negar a possibilidade de existir crédito da parte agravante em relação ao agravado. Todavia, é imprescindível o reconhecimento judicial no outro feito apontado pelo agravante, bem como sua liquidação. Logo, ainda não é possível declarar que a parte agravante seja credora do agravado, tampouco aferir a quantia supostamente devida pelo último. Consoante lição de Flávio Tartuce, para considerar a liquidez das dívidas há de constatar que essas são certas, quanto à existência, e determinadas, quanto ao valor, além de serem vencidas ou atuais para serem cobradas (In: TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2017. p. 294). Compreendo acertada a decisão do juízo primevo, pois não estão preenchidos os requisitos para a compensação, nos termos dos artigos 368, do Código Civil. Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, conheço em parte do recurso, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. Observa-se, portanto, das decisões proferidas por este Juízo, bem como daquelas prolatadas pela Corte de Justiça, que a condução do presente feito pautou-se na mais absoluta regularidade, onde os precedentes foram adequadamente respeitados, tudo com o intuito de se garantir a mais absoluta transparência e previsibilidade no que toca à sua tramitação cognitiva. Nesse sentido, lúcidas são as palavras de Luiz Felipe Muniz Neto e Luís Carlos do Nascimento, no artigo monográfico "Respeito aos precedentes obrigatórios: Um caminho necessário à segurança jurídica": É preciso que os juízes de todo o país tenham consciência e se comprometam com o exercício de modéstia e da prudência, de modo a respeitarem as decisões passadas do colegiado e dos órgãos hierarquicamente superiores,

comportando-se seriamente com o propósito da atividade jurisdicional e não como ilhas isoladas dentro da engrenagem do Poder Judiciário. A releitura da segurança jurídica sob o aspecto da estabilidade e previsibilidade da ordem jurídica como um todo é medida imprescindível, pois a sua visão tradicional é bastante precária e insuficiente. O Estado está vinculado à sua preservação em todo e qualquer ato, independente das convicções pessoais daqueles que exercem a função de poder, principalmente o judiciário, uma vez que lhe incumbe interpretar e aplicar o Direito. (<https://periodicos.ufo.br/revistadir/article/view/13205/7293>). Dessa forma, não tenho dúvida de que o deferimento do pedido de levantamento de valores tidos por incontroversos, pelo próprio executado, é medida que se impõe, face ao exaurimento das vias ordinárias de impugnação, entendimento este que se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial lavrada pelo Superior Tribunal de Justiça que, em situações assemelhadas manifestou-se da seguinte forma: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DISPENSA DE CAUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. 1. A Jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória." (REsp 1069189/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe 17/10/2011). 2. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO." (AgInt no AREsp 699.898/PA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 21/06/2017). AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO. CAUÇÃO. VERBA INCONTROVERSA. INEXIGIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A suspensão determinada pelo Supremo Tribunal federal nos recursos extraordinários n. 591.797 e 626.307 não se aplica ao caso dos autos, seja porque o processo se encontra em fase de execução, seja porque a discussão travada nos autos gira somente em torno da necessidade de caução de valores tidos por incontroversos, de modo que sobre eles não paira litígio algum. 2. "A Jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória." (REsp 1069189/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe 17/10/2011). 3. Incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 25.824/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe de 15/06/2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO INDICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. LEVANTAMENTO. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Segundo o entendimento desta Corte, não é necessária a prestação de caução para o levantamento de valor incontroverso em execução definitiva. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 740.102/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe de 19/10/2015). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA INCONTROVERSA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 284/STF. 1. Não se exige a prestação de caução para o levantamento de valores incontroversos. 2. É inviável o agravo regimental que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula 284/STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.419.565/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe de 19/05/2015). Por fim, há de se registrar ainda dois fatos processuais que não podem passar a ilharga da presente argumentação. O primeiro, é que a verba reclamada tem como fato gerador o não pagamento de honorários advocatícios que, no hodierno regime processual civil, alcançou status de verba alimentar cujo pagamento, voluntário ou não, deve pautar-se por sua celeridade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, § 2º, DO CPC/2015. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1714505 DF 2017/0313034-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2018). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. PERCENTUAL DE 30%. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. As turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior firmaram entendimento de que "honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento" (EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/2/2015, DJe de 4/3/2015). 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% dos rendimentos da recorrida para seu pagamento. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1703312 RJ 2017/0262181-1, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 23/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2018). AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N. 283/STF. ART. 833, § 2º, DO CPC. PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF). 2. O STJ consolidou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, inclusive para fins

do disposto no art. 833, § 2º, do CPC/2015, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1820961 SP 2019/0171429-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2020). E o segundo fato, este de cunho eminentemente processual, reside na desnecessidade de se submeter tal pleito, o de expedição de alvará, ao regramento previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, que veda a assim chamada decisão surpresa. E o motivo é simples. O próprio banco executado anuiu que o valor referenciado em sua impugnação ao cumprimento de sentença, e que agora o exequente busca receber, se afigura verba incontroversa, não se sujeitando mais, portanto, ao escrutínio do contraditório, uma vez que a matéria já foi devidamente debatida no bojo dos presentes autos. Fato este, inclusive, observado não somente por este grau de jurisdição, mais também pela Corte de Justiça, quando referencia, em diversas oportunidades, o caráter incontrovertido da verba mencionada nas várias decisões que aqui foram juntadas pela parte exequente.

O que estou a dizer, por considerar oportuno, é que o princípio da não surpresa, necessariamente, deve ser interpretado cum grano salis e com uso da técnica hermenêutica não ampliativa, sob pena de inversão tumultuária do processo. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO, DECLAROU A INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO DECORRENTE DE FATOS NOVOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. OFENSA AO ARTIGO 10 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com o argumento de que os réus, ora recorridos, são herdeiros de um vereador, já falecido, do município de Juramento, que, no exercício do cargo, recebeu indevidamente, no ano de 1991, a importância de R\$ 8.026,82 (oito mil, vinte e seis reais e oitenta e dois centavos) atualizada até outubro de 2011. Como, na partilha dos bens deixados pelo falecido, cada um recebeu a importância de R\$ 34.836,10 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos), ficam obrigados a devolver o que foi recebido indevidamente pelo autor da herança, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. A sentença julgou procedente o pedido. Por sua vez, o Tribunal de origem julgou "prejudicado o recurso voluntário, para cassar a sentença e, dar pela nulidade do processo desde o início, em face da inépcia da petição inicial, nos termos do art. 295, I, § único, I e II, do anterior ou art. 330, § 1º, I e III, do novo Código de Processo Civil." (grifos no original). 3. Cinge-se a controvérsia a discutir a violação do art. 10 do Código de Processo Civil, que veda a chamada "decisão-surpresa", pois, no entender da parte recorrente, o Tribunal a quo não poderia ter declarado a inépcia da inicial antes de ter-lhe facultado manifestar-se sobre esse fundamento legal, uma vez que a questão ainda não havia sido discutida nos autos. 4. O art. 10 do CPC/2015 deve ser interpretado cum grano salis e com uso da técnica hermenêutica não ampliativa, à luz do princípio da não surpresa. Nesse sentido, "a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure." (AgInt no REsp

1.701.258/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29.10.2018). 5. Cita-se precedentes do STJ sobre o tema: "A proibição da denominada decisão surpresa - que ofende o princípio previsto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015 -, ao trazer questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, não diz respeito aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, previstos em lei e reiteradamente proclamados por este Tribunal. Não há, neste caso, qualquer inovação no litígio ou adoção de fundamentos que seriam desconhecidos pelas partes, razão pela qual inexistente a alegada nulidade da decisão agravada, à míngua de intimação acerca dos fundamentos utilizados para o não conhecimento do Recurso Especial, que deixou de preencher os pressupostos constitucionais e legais do apelo." (AgInt no AREsp 1.205.959/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25.9.2019); "Contudo, a norma do art. 10 do CPC/2015 não pode ser considerada de aplicação absoluta, porque o sistema processual brasileiro desvincula a necessidade de atos processuais da realização de diligências desnecessárias. 4. A jurisprudência do STJ já admite o caráter não absoluto do art. 10 do CPC/2015, uma vez que entende pela desnecessidade de intimar o recorrente antes da prolação de decisão que reconhece algum óbice de admissibilidade do recurso especial. [...] 7. Como nos casos em que não se reconhece violação do princípio da não surpresa na declaração de algum óbice de recurso especial, na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierárquica antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, 'Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.' (AgInt no RMS 61732/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2019); "Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação." (REsp 1.755.266/SC, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20.11.2018). 6. Sob outra perspectiva, a dos fatos, citam-se os precedentes que seguem: "O princípio da 'não surpresa', constante no art. 10 do CPC/2015, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados pelas partes, como no caso dos autos (AgInt no AREsp 1.359.921/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/11/2019)". (AgInt no REsp 1.833.449/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10.2.2020); "Não fere o princípio da não surpresa o acórdão que, para fundamentar a aplicação do direito à espécie, enfrenta a natureza jurídica de contrato cujos elementos essenciais, além de não serem incontroversos, foram descritos pela própria parte embargante". (EDcl no REsp 1.676.623/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, DJe de 21.2.2019) 7. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1781459 MG 2018/0306455-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2020). Em sendo assim, defiro o pedido formulado, ao tempo em

que determino à Secretaria Judicial que proceda a expedição de alvará para fins de levantamento dos valores tidos por incontroversos pelo executado, com as cautelas legais. Após, encaminhem-se novamente os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do alegado excesso na execução, com a consequente devolução dos autos, para fins de maturação dialética quanto a eventual quantum debeatur. Certificações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. São Luís (MA), data do sistema. Cristiano Simas de Sousa. Juiz Auxiliar.

Observa-se, da decisão reproduzida, **que os entendimentos adotados se encontram em consonância com a jurisprudência não só do Tribunal de Justiça do Maranhão, como de outros tribunais. E, principalmente, as decisões proferidas até a expedição do alvará foram mantidas, sem exceção, pelo Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos recursos interpostos pelo Banco do Nordeste.**

Por último, cumpre dizer, **com todo respeito, causa estranheza o registro, no RELAT-GDJC-1282024, dos horários em que foram assinadas, nos sistemas respectivos, a decisão determinando a expedição de alvará e a ordem de transferência via SISCONDJ.**

Ter uma decisão determinando a expedição de alvará cumprida na mesma manhã em que foi assinada não é fato estranho ao cotidiano da 5ª Vara Cível, bem como em outras Varas Cíveis por onde atuou o requerente e que não traduz, por si só, indício de irregularidade.

Se o processo está apto para expedição do alvará, resta concluído o reconhecimento do direito vindicado, o que, por logicidade, recomenda a devida celeridade, posto corolário da boa prestação jurisdicional.

Ademais, a celeridade processual é algo corriqueiro no âmbito da 5ª Vara Cível. Trata-se de unidade hígida, saneada e organizada, com algo grau de eficiência. Pensar de forma diversa, considerando apenas os fatos aqui rebatidos, significa macular o esforço e dedicação de toda a equipe de servidores ali lotados, **considerando que os atos apontados no RELAT-GDJC-1282028, com os horários em que foram praticados, não foram todos efetivados pelo ora requerente, mas também pela Secretaria Judicial.**

Causa-nos estranheza, *data máxima vênia*, que a celeridade com que uma decisão foi cumprida seja levada em consideração (sem a apresentação de qualquer outro indício) para aludir à existência de eventual interesse pessoal (também sem o apontamento de qualquer fato indiciário), quando na verdade é dever de todos os servidores do Judiciário, muitas vezes cobrado, com razão, por esta respeitável Casa Correicional, quando aponta processos com excesso de prazo. **(E que não se esqueça: a celeridade aqui ventilada circunscreveu-se, única e exclusivamente, ao pagamento de verba incontroversa, sem qualquer reflexo no montante controverso).**

Em outras palavras, a atuação do sindicado nesse processo deu-se, **exclusivamente**, na **expedição de alvará relativo à verba confessada pelo Banco do Nordeste, incontroversa, portanto**. Após a expedição, o requerente determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para fins de apuração de excesso na execução, nos termos da irrisignação da instituição financeira mencionada.

2.2 DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JURISDICIONAL EM SEDE ADMINISTRATIVA CORRECIONAL

O requerente, nesta quadra processual, vê-se na iminência de responder a procedimento disciplinar patrocinado por esta respeitável Casa Correccional por ter, **data máxima vênia**, fundado sua atuação em atos cujo *ethos* se aderem ao estrito cumprimento de seu dever funcional.

Desta feita, o requerente se encontra, assim, diante de uma circunstância inusitada, na qual o exercício do dever legal, a cuja observância estava rigorosamente obrigado, é objeto de questionamento, fato este absolutamente razoável quando se trata de homem público, contudo, há de se ter cautela, posto vivermos em uma sociedade onde a vida se encontra em franco processo de grande virtualização, com as inegáveis consequências advindas de uma eventual exposição pública.

Em nenhum capítulo, artigo ou disposição da ordem jurídica vigente encontra-se qualquer violação perpetrada pela conduta do ora requerente, a qual, em todos os momentos, manteve-se em perfeita consonância com os preceitos que orientam o exercício de suas funções, e em harmonia com a mais lúdima convicção de que agiu conforme o direito lhe impunha.

Caminhando para o desfecho deste requerimento, ressalta-se que as considerações se cingem apenas à atuação do requerente nos processos mencionados, **sendo relevante ter-se em mente que o requerente não era o magistrado titular da unidade e, como tal, não pode ser responsabilizado por toda a tramitação processual ou mesmo pelo resultado final de liberação de valores, eis que decorrentes de todos os atos processuais praticados anteriormente, como se observa em todo o exposto até aqui e também na motivação das decisões proferidas pelo requerente.**

Com o devido respeito, este sequer pode ser disciplinarmente penalizado, como fartamente demonstrado, **pois as divergências apontadas por esta Casa Correccional relativas ao seu proceder são de cunho hermenêutico e não éticas.**

Ao magistrado é dado interpretar normas e aplicá-las aos casos que lhe são submetidos. Nesta tarefa, examina provas e analisa os argumentos apresentados pelas partes. Para bem desempenhar suas funções, é imprescindível que tenha liberdade para fazê-lo conforme seu convencimento e

boa consciência. Trata-se da chamada independência funcional, a qual constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, na medida em que preserva a imparcialidade e autonomia da jurisdição.

Ao longo de todo este requerimento, demonstrou-se, à exaustão, o raciocínio jurídico que guiou as decisões proferidas pelo requerente, o qual não se desviou em momento algum para atender outro interesse que não fosse a entrega da melhor prestação jurisdicional possível e em tempo célere, como de sua obrigação.

Tal fato se torna ainda mais evidente quando se observa que todas as decisões que foram objeto de recursos foram mantidas pelo Tribunal de Justiça, sem mencionar o fato de que o Banco do Nordeste não opôs Exceção de Suspeição apontando vícios na atuação funcional do requerente.

É possível que outro magistrado diga que adotaria entendimento diverso, especialmente diante da proporção nacional que a situação tomou, inclusive com distorções dos fatos na mídia, que expuseram o requerente a evidente constrangimento e julgamento antecipado sem o devido processo legal.

Em verdade, considerando toda a situação até aqui retratada e enfrentada com resiliência pelo ora requerente, conclui-se, não por interpretação, mas sim por restar evidente, que o requerente está sendo investigado e antecipadamente punido socialmente no aludido inquérito por ter tido o denodo de despachar um processo sensível, cujo direito da parte se mostrava evidente naquele momento.

Tivesse o requerente agido com temeridade, negando à parte seu direito, certamente lhe seria atribuída a pecha de leniente e indigno de suas funções jurisdicionais. Não tendo assim procedido, agora é tratado com desonra pública, pouco importando **os relevantes serviços prestados à magistratura maranhense por mais de 02 (duas) décadas de atuação (sem nunca responder a um único processo administrativo disciplinar)**, inclusive nesta Casa Correcional.

E nada se diga as graves consequências emocionais a que fora submetido o requerente, simplesmente por ter cumprido com seu dever jurisdicional.

Aqui, calha mencionar o poeta barroco de assento baiano Gregório de Matos Guerra, que em sua vida exerceu diversos cargos no Poder Judiciário Colonial, sendo inicialmente nomeado, em 1663, Juiz de Fora de Alcácer do Sal (cidade portuguesa pertencente ao distrito de Setúbal). **Em uma de suas obras, ao referir-se às agruras do exercício da magistratura, escreveu o poema “Reprovações” que, de certa forma expressa o sentimento do ora requerente diante de todo o suplício porque tem passado nos últimos meses.**

E aqui **não se busca adotar uma postura dissoluta, muito menos desrespeitosa, diante desta Casa Correcional**, contudo, tal obra poética expressa muito o sentimento que acomete o requerente neste momento:

Reprovações.

*Se sois homem valeroso,
Dizem que sois temerário,
Se valente, espadachim,
E atrevido, se esforçado.*

*Se resoluto, – arrogante,
Se pacífico, sois fraco,
Se precatado, – medroso,
E se o não sois, – confiado.*

*Se usais justiça, um Herodes,
Se favorável, sois brando,
Se condenais, sois injusto,
Se absolveis, estais peitado.*

*Se vos dão, sois um covarde,
E se dais, sois desumano,
Se vos rendeis, sois traidor,
Se rendeis, – afortunado.*

*Se sois plebeu, sois humilde,
Soberbo, se sois fidalgo,
Se sois segundo, sois pobre,
E tolo se sois morgado.*

*Se galeais, sois fachada
E se não, – não sois bizarro,
Se vestis bem, sois grã-moda,
Se mal vestis, sois um trapo.*

*Se comeis muito, guloso,
E faminto, se sois parco,
Se comeis bem, regalão,
E se mal, nunca sois farto.*

*Se não sofreis, imprudente,
Se sofreis, sois um coitado,
Se perdoais, sois bom homem,
E se não sois – um tirano.*

*Se brioso, tendes fumos,
E se não, sois homem baixo,
Se sois sério, – descortês,
Se cortês, afidalgado.*

Se defendeis, sois amigo,

*Se o não fazeis, sois contrário,
Se sois amigo, suspeito,
Se o não sois, – afeiçoado.*

*Se obrais mal, sois ignorante,
Se bem obrais, foi acaso,
Se não servis, sois isento,
E se servis, sois criado.*

*Se virtuoso, – fingido,
E hipócrita se beato,
Se zeloso, – impertinente,
E se não, sois um pastrano.*

*Se sois sisudo, – intratável,
Se sois devoto, sois falso,
Pertinaz, se defendente,
Se argüinte, porfiado.*

*Se discreto, – prevenido,
E se não, sois insensato.
Se sois modesto, sois simples,
E se o não sois, sois um diabo.*

*Se sois gracioso, sois fátuo,
E se o não sois, um marmanjo,
Se sois agudo, – tresledes,
E se o não sois, sois um asno.*

*Se não compondes, sois néscio,
Se escreveis, sois censurado,
Se fazeis versos, sois louco,
Se o não fazeis, sois parvo.*

*Se previsto, – feiticeiro,
E se não, desmazelado,
Se verdadeiro, – bom homem,
Muito humilde, se sois lhano.*

*Se robusto, sois grosseiro,
Se delicado, sois brando,
Se descansado, – ocioso,
Se pára pouco, sois tranco.*

*Se sois gordo, sois balofo,
Sois tísico, se sois magro,
Se pequeno, sois anão,
E gigante, se sois alto.*

*Se sois nobre, sois pelão,
E se oficial, sois baixo,
Se solteiro, – extravagante,*

Se noivo, sois namorado.

*Se corado, figadal,
Descorado, se sois alvo,
Se grande nariz, – judeu,
Se trigueiro, sois mulato.*

*Se liberal, sois perdido,
E se o não sois, sois escasso,
Se sois pródigo, vicioso,
E avarento, se poupado.*

*Se não despendeis, – mesquinho,
Se despendeis, sois um largo,
Se não gastais, – miserável,
Se gastais, – desperdiçado.*

*Se honesto sois, não sois homem,
Impotente, se sois casto,
Se não namorais, fanchono,
Se o fazeis, sois estragado.*

*Se não luzis, não sois gente,
Se luzis, sois mui pregado,
Se pedis, sois pobretão,
E se não, fazeis Calvários.*

*Se andais devagar, – mimoso,
Se depressa, sois cavalo,
Mal encarado, se feio,
Se gentil, efeminado.*

*Se falais muito, palreiro,
Se falais pouco, sois tardo,
Se em pé, não tendes assento,
Preguiçoso, se assentado.*

*E assim não pode viver
Neste Brasil infestado,
Segundo o que vos refiro
Quem não seja reprovado.*

Ao juiz não é dado calar-se quando manifesto o direito da parte, longe disto, do juiz espera-se coragem, intrepidez, força e ousadia para fazer valer o Direito, sem ofender sua consciência, ciente de que entre duas partes beligerantes, uma sempre o terá como bom, justo e correto, enquanto a outra seguirá inconformada, sendo impossível agradar a ambas. Por isso, o juiz deve sempre se inspirar nos ensinamentos de Aristóteles que, em sua obra *Ética a Nicómaco*, na segunda parte do Livro III, ponderou:

A coragem é uma das principais qualidades humanas, é a partir dela que podemos ganhar outras qualidades.

Não estamos a afirmar que o requerente seria o melhor dos juízes deste estado ou um juiz Hércules, personagem imaginário criado por Ronald Dworkin para servir como um modelo para juízes reais, principalmente quando se deparam com casos difíceis. Em verdade, o que se busca demonstrar, é que o comportamento do requerente, em todos os processos já mencionados, cingiu-se ao cumprimento de seus deveres funcionais, não transbordando, em hipótese alguma, dos parâmetros éticos que lhes são exigidos.

Tendo isto em mente, permanece, **mais pujante que nunca**, o compromisso do requerente em exercer suas funções em prol do bom direito e da sociedade como um todo, **sem se abalar pelo revés enfrentado**.

De mais a mais, é compreensível o zelo desta Casa Correicional pela escorreita prestação jurisdicional, porém, **são necessárias cautela e extensa ponderação antes do prosseguimento da sindicância cuja abertura foi determinada, pois a decisão sobre a instauração de processo administrativo não deve ser tomada considerando apenas os valores levantados ou à proporção que toda a situação envolvendo os processos mencionados tomou.**

Ao contrário, **é primordial individualizar condutas, e não apenas do ora requerente, mas também das partes, perquirir intenções e motivações para enfim delimitar responsabilidades conforme entenda como justo e correto, lembrando que, ainda que se mantenha a divergência em relação à conduta que o requerente deveria ter adotado, sua mera existência não é punível, nem mesmo na esfera administrativa.**

Desta forma, considerando todo o exposto, constata-se que **não houve qualquer irregularidade na atuação do ora requerente, tendo este proferido decisões em consonância com as normas aplicáveis, com a jurisprudência de vários tribunais e com o entendimento do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que confirmou todas as decisões do sindicado que foram objeto de recurso.**

3. DA INEXISTÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ POR PARTE DO MAGISTRADO REQUERENTE

Além de tudo o que foi dito, importante apontar, por oportuno, que não há, nos autos, indícios ou provas que possam, ainda que minimamente, demonstrar que o requerente tenha agido com intenção de prejudicar qualquer das partes ou de obter vantagem indevida.

A atuação do requerente, em todas as suas manifestações nos processos em questão, deu-se nos estritos limites da legalidade, com base nos fatos e nas provas carreadas aos autos, e, sobretudo, sob a égide da imparcialidade que rege o exercício da jurisdição.

O dolo, enquanto intenção deliberada de praticar ato ilícito ou

prejudicial, não se presume, devendo ser inequivocamente demonstrado por elementos fáticos robustos.

No presente caso, não há, em absoluto, qualquer evidência que indique desvio de finalidade, intenção subalterna ou conduta maliciosa por parte do requerente. Ao contrário, suas decisões revelam-se devidamente fundamentadas, obedecendo aos ditames legais e aos princípios constitucionais aplicáveis, em especial o princípio da imparcialidade.

Ademais, a mera discordância com o conteúdo de decisões judiciais não pode, por si só, servir como base para imputação de má-fé ou dolo ao magistrado. Eventuais erros ou equívocos que possam ser apontados na condução do feito podem e devem ser corrigidos por meio do manejo dos recursos processuais adequados pelas partes, não se podendo transformar o juízo de valor inerente à atividade jurisdicional em objeto de punição disciplinar ou pessoal.

Portanto, é inequívoco que a atuação do requerente se deu no estrito cumprimento de suas funções, sem qualquer traço de dolo ou intenção de lesar às partes. O requerente, ao longo de sua atuação nos processos em questão manteve-se fiel aos princípios que norteiam a função jurisdicional, em especial a legalidade, a imparcialidade e o dever de bem aplicar o direito.

Assim, conforme cabalmente demonstrado, o cenário fático que embasa a presente sindicância não configura, sequer em tese, qualquer falta funcional atribuível ao requerente, razão pela qual se revela impositiva a reconsideração da decisão, com a exclusão do requerente da sindicância a ser instaurada.

Com efeito, não se pode falar, absolutamente, que a atuação do requerente tenha sido motivada por alegada intenção de prejudicar o Banco do Nordeste ou quem quer que seja, mormente quando não há quaisquer indícios de comportamento tendencioso por parte do magistrado.

Relevante informar, inclusive, que o requerente desconhece qualquer reclamação disciplinar aviada pelo banco mencionado em seu desfavor.

Em última análise, o requerente está se manifestando acerca de atos jurisdicionais legitimamente praticados diante do contexto processual verificado à época dos fatos, uma vez que a estes foi atribuída a nódoa de irregularidade. No entanto, ainda que fosse permitido o controle dos atos jurisdicionais do sindicato em via disciplinar (o que se aduz *gratia argumentandi*), nenhuma ilicitude pesaria sobre a sua conduta, como pode-se aferir ao longo de todo este requerimento, posto que sempre agiu à luz do direito, razão pela qual, impõe-se que seja reconsiderada a decisão de abertura de sindicância apenas em relação ao requerente para exclusão deste.

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, requer-se a reconsideração da decisão de instauração de sindicância em desfavor do requerente, face a ausência de seus requisitos mínimos de procedibilidade, por ser medida de direito e justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Luís/MA, 04 de dezembro de 2024.

Cristiano Simas de Sousa
Juiz Auxiliar de Entrância Final